**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio dos Promotores de Justiça integrantes do **GACBB**[[1]](#footnote-1) (Portaria nº 3668/2015-MP/PGJ em anexo), que abaixo subscrevem, com atribuições para tutela do Meio Ambiente, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 129, inciso III, e 225, §3º, *in fine*, da Constituição Federal e de acordo com os preceitos em geral da legislação civil e processual civil, especialmente das leis n. 6.938/81, 9.605/98 e 7.347/85, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL E MORAL COLETIVO C/C TUTELA ANTECIPADA E PEDIDO LIMINAR**

em desfavor de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS,** inscrita no CNPJ 33.000.167/0819-42, situada na República do Chile, nº. 65, Centro, CEP 20.031-912, Rio de Janeiro/RJ; e **PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO**, inscrita no CNPJ 02.709.449/0068-66, situada na Av. Salgado Filho, s/nº., Porto Miramar, Val Cães, CEP 66630-505, Belém/PA, ou situada no Porto de Itaqui, s/n, Itaqui, São Luís-MA,conforme os fatos e fundamentos jurídicos adiante declinados.

**I – DOS FATOS:**

A presente ação civil pública tem como objeto a responsabilização da requerida pela participação em gravíssimo dano ambiental ocorrido no Município de Ulianópolis[[2]](#footnote-2), Estado do Pará, região Amazônica do Brasil, mediante a remessa de resíduos e rejeitos industriais de sua produção que terminaram abandonados em uma área da zona rural daquela municipalidade, contaminando de forma relevante o meio ambiente em suas diversas dimensões.

Os fatos ora levados ao conhecimento do Poder Judiciário foram apurados em minuciosa investigação promovida pelo Ministério Público Estadual, nos autos do Inquérito Civil n.º 001/2012[[3]](#footnote-3), e da atuação na Ação Civil Pública nº. 0000081-44.2004.8.14.0130[[4]](#footnote-4) (130.2004.1.000003-4) e na Ação Penal nº. 0000075-37.2004.8.14.0130[[5]](#footnote-5) (130.2004.2.000025-6).

O resultado desse trabalho está materializado em um Inquérito Civil contendo mais de 11.000 (onze mil) páginas, compilado em 35 (trinta e cinco volumes), que exigiu a reunião de esforços de diversos membros Promotores de Justiça e técnicos de diversas áreas do conhecimento, envolvendo e instituições, tais como o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, Instituto Evandro Chagas, Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual da Fazenda, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros.

Os acontecimentos que resultaram no Dano Ambiental de Ulianópolis, conforme apurados pelo Ministério Público, serão adiante declinados.

1. **DA ORIGEM DO DANO AMBIENTAL**

No ano de 1999, uma empresa do ramo de mineração denominada COMPANHIA BRASILEIRA DE BAUXITA – CBB, após desenvolver atividades de exploração de bauxita em uma área localizada na zona rural de Ulianópolis, passou a se apresentar publicamente como USINA DE PASSIVOS AMBIENTAIS – USPAM[[6]](#footnote-6), anunciando uma nova atividade, que seria de destinação final de resíduos industriais, utilizando a própria estrutura que anteriormente utilizava para calcinação de bauxita refratária[[7]](#footnote-7).

Essa atividade foi licenciada pela então Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, atual Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, em 31/07/1999[[8]](#footnote-8). Entretanto, tal concessão era absolutamente desprovida de validade jurídica, e jamais poderia ter sido expedida, porque **a Lei Estadual nº 5887, de 09 de maio de 1995, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, em seu art. 14[[9]](#footnote-9), proibia a recepção pelo Pará de substâncias tóxicas de outros Estados**.

Além de ter recebido licença para operar de forma absolutamente ilegal, constatou-se também que a USPAM, enquanto pessoa jurídica, jamais foi regularmente constituída, pois utilizava o mesmo número de CNPJ da CBB, e o responsável técnico indicado no procedimento de licenciamento sequer era habilitado no Conselho Regional de Química.

Os fatos levantados pelo Ministério Público referente a esse licenciamento indicaram fortes indícios de fraude na sua concessão, o que motivou a remessa de documentos à Promotoria de Justiça de Improbidade Administrativa para o aprofundamento das investigações.

Valendo-se dessa licença, no período de 1999 a 2002, a CBB foi contratada por **várias empresas, em sua maioria multinacionais e nacionais de grande porte, dentre as quais a ora requerida,** **que lhe** **encaminharam resíduos industriais** para destinação final, o que foi confirmado por meio de extensa documentação produzida em apuração realizada pelo Ministério Público no Inquérito Civil n.º 001/2012, com destaque para Termos de Declarações, Fotos, Laudos Periciais, Relatórios de órgãos públicos e Notas Fiscais[[10]](#footnote-10).

Causou espécie ao Ministério Público o fato de que essas empresas remetentes contrataram a CBB pouco tempo após a expedição da licença, sem a adoção das cautelas necessárias para averiguar a sua idoneidade e capacidade técnica, medidas essas que são bastante comuns em entidades de grande porte preocupadas com os seus processos de produção e destinação de resíduos, visando atender normas de proteção ambiental e certificação internacional. Ademais, inferiu-se que o preço praticado pela CBB era inferior ao cobrado pelas demais empresas sediadas no Brasil para os serviços da mesma natureza, mesmo aquelas com funcionamento mais próximo aos grandes centros. Essas circunstâncias evidenciam a presença de dolo e/ou má-fé por parte da requerida, ao contratar empresa para dar destinação final a substâncias perigosas, sem tomar cuidado em se certificar sobre a idoneidade da contratada recém-criada, sediada neste Estado (distante dos centros de produção), e praticando preço abaixo do mercado.

Ademais, um ano após a concessão da licença, o órgão ambiental observou que as condicionantes impostas ainda não haviam sido atendidas pela CBB, o que revela mais uma vez má-fé e descaso dos envolvidos com a segurança ambiental.

1. **DA CONDUTA DA DEMANDADA E DA OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL**

Os levantamentos realizados na documentação colhida nos autos do Inquérito Civil, bem como pelos órgãos de perícia nas diversas incursões no local, revelam que foram inúmeras as substâncias químicas perigosas encaminhadas pelas empresas para a CBB, a exemplo de: 2,3 DCA (dicloroanilina), TAR de DCA, aparas de fenolite, terra de chumbo, resíduos de óleo BPF contaminado, caulim contaminado, borra de tintas, quaternário de amônia, tanques de combustível, embalagens de biocidas, lâmpadas florescentes, partes de placa de circuitos eletroeletrônicos, medicamentos diversos com prazo de validade vencidos, frascos de produtos químicos, dentre outras.

Consta que a denunciada, através da TRANSPETRO, enviou resíduos/rejeitos para a área da CBB, acondicionados em 80 (oitenta) tambores, conforme se observa através da nota fiscal à fl. 124 do Vol. II do IC nº. 001/2012 em anexo.

Ressalte-se que a demandada possui como atividade a exploração e produção de petróleo e gás, além de outras correlatas, a exemplo do transporte e comercialização, tendo sido encontrado tambor de sua propriedade na área da CBB contendo tais produtos que possivelmente foram depositados na área há mais de 10 anos, de modo que já houve sinergia com outras substâncias e resíduos/rejeitos lá depositados, o que contribuiu para a gravidade do dano ambiental.

Ademais, vale salientar que a demandada PETROBRAS TRANSPORTE S/A, no Termo de Declarações às fls. 1436/1438 do Vol. VI do IC nº. 001/2012, informou não ter conhecimento sobre a tabela demonstrativa de resíduos e/ou rejeitos industriais, na qual consta a autorização da SECTAM de nº. 047/2001 para CBB receber e incinerar 51 (cinquenta e um) tambores contendo borra oleosa, 11(onze) sacos contendo tecido sujo de petróleo e papelão contaminado, e 12 unidades de termômetros e desímetros utilizados em laboratórios oriundos da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A; bem como da autorização nº. 049/2001 para receber, com a mesma finalidade, 140 (cento e quarenta) tambores de resíduos oleosos e similares, conforme fls. 147 e 149 do Vol. II do IC nº. 001/2012, sob a justificativa de apenas ser uma das empresas pertencente ao grupo PETROBRAS, responsável pelo transporte de derivados de petróleo, que efetuou a retirada dos resíduos da área e também em razão das autorizações não terem sido expedidas em nome da TRANSPETRO.

Segundo declarações da empresa TRANSPETRO realizou a retirada da área da CBB de 140 (cento e quarenta) tambores de resíduos oleosos, trapo contaminado por óleo, serragem contaminada por óleo, cinza da chaminé da caldeira, resíduo sólido contaminado por óleo (fertilizantes e outros), o que totalizou 74 toneladas de resíduos oleosos contaminados conforme autorização da SECTAM nº. 021/2004 em anexo, o que não a exime de responsabilidade, pois a retirada pode agravar ainda mais o dano ambiental já existente na área.

Essas substâncias foram depositadas a céu aberto, sem observância das normas técnicas pertinentes, e após longa exposição às condições climáticas da região, os recipientes acabaram se deteriorando, e com isso ocorreu o vazamento de materiais altamente nocivos sobre o solo, contaminando a área, em extensão e gravidade ainda não conhecidas.

Por outro lado, parte do material recebido pela CBB foi incinerada nos fornos preexistentes no local, sem observância de normas técnicas, causando **poluição atmosférica, que também se concretizou, e ainda ocorre, pela volatilização das substâncias depositadas a céu aberto**.

**Ainda, conforme estudo técnico realizado pelo Instituto Evandro Chagas (documento anexo), a contaminação atingiu as águas do Igarapé Gurupizinho, cuja nascente está localizada no interior da área da CBB, tornando ainda mais grave a situação, uma vez que a população de Ulianópolis utiliza essa água para diversas finalidades**.

O dano ambiental de Ulianópolis ocorreu porque as empresas não monitoraram efetivamente a destinação de seu lixo tóxico e, tampouco, importaram-se com essa disposição final, pois se tivessem adotado as cautelas devidas, teriam verificado que a empresa que contrataram (CBB) não oferecia o tratamento e tampouco a destinação final adequada**[[11]](#footnote-11)**; pelo contrário, cometia um grave crime contra a natureza em solo paraense, contaminando o ar, o solo, a água e causando danos aos seres humanos, animais e vegetais, conduta essa que teve a participação decisiva da ré, que além de ter contratado a atividade, se beneficiou com os resultados.

**A empresa ré, com sua conduta, concorreu e continua concorrendo para perpetuação desse grave dano, pois se abstêm de adotar medidas eficazes e sérias para remediação do dano**, desconsiderando a população, a fauna e a flora do Estado Amazônico do Pará.

Esses fatos ocorreram entre os anos de 1999 e 2002, e somente tomaram dimensão pública quando ocorreu a morte de um trabalhador dentro da área da CBB[[12]](#footnote-12). A partir daquele momento, toda a catástrofe ambiental foi revelada, dando início a uma série de denúncias veiculadas na imprensa e ações judiciais visando à reparação dos danos ambientais e responsabilização dos envolvidos.

Em 11/07/2002, o IBAMA desencadeou a fiscalização e a lavratura do auto de infração nº 328650 “D” em desfavor da CBB (fl. 133, Vol. I do IC nº. 001/2012). Da mesma forma, a SECTAM/SEMAS, por meio do interdito, impôs a interdição da área, em 12/07/2002, constante à fl. 220, Vol. II do IC nº. 001/2012. E também houve ação administrativa do Município de Ulianópolis/PA, por meio de Decreto nº. 008, de 19/05/2010, à citada empresa (fls. 101/102, Vol. I do IC nº. 001/2012).

Após, foi ajuizada uma ação popular pelo Sr. Paraguassú Éleres, em desfavor da CBB e de diversas empresas, já então identificadas como corresponsáveis pelo dano ambiental.

O Município de Ulianópolis também ajuizou diversas ações civis públicas contra empresas envolvidas no caso, e tentou formalizar acordos de reparação dos danos, porém o Ministério Público posicionou-se pela não homologação das tratativas, mediante o entendimento de que não atendiam de forma adequada o interesse público.

Por fim, foram propostas duas ações pelo Ministério Público: uma Ação Penal nº 0000075-37.2004.8.14.0130, que culminou na condenação da pessoa jurídica Companhia Brasileira de Bauxita e de Pedro Antônio Pereira da Silva, sendo ambos incursos nas sanções punitivas do art. 54, §2º, V, da Lei nº 9.605/98, e mais o art. 171 do CP em concurso material para pessoa física; e uma Ação Civil Pública contra a Companhia Brasileira de Bauxita sob o nº. 0000081-44.2004.8.14.0130, ainda em tramitação no juízo de Ulianópolis.

No curso dessas ações, algumas empresas obtiveram autorização judicial e realizaram retiradas de substâncias lá existentes de forma aleatória, sem a devida fiscalização e sem usar as técnicas efetivas necessárias para remediar o dano ambiental, conforme melhor será discutido abaixo, tanto que o dano permanece na área da CBB, promovendo uma contaminação silenciosa.

Essa retirada dissociada de um estudo técnico fundado em uma análise do todo, sem considerar a diversidade de substâncias químicas existentes, causou prejuízo para a remediação eficaz da área: a uma, porque a ingerência sem a técnica devida aumentou a mistura de resíduos e descaracterizou os que ainda poderiam ter sido identificados; a duas, porque serviu de biombo para escusa de responsabilidades, tendo em vista que muitas empresas adentraram na área com intuito principal de suprimir as provas que comprovariam a vinculação de sua imagem com o grave crime ambiental existente na área da CBB.

Isso porque, Excelência, os especialistas apontam que, em danos graves como no caso de Ulianópolis, havendo a presença de múltiplos elementos contaminantes, a retirada dos resíduos deve ser precedida de uma investigação preliminar e uma investigação confirmatória, além da análise das águas superficiais e para consumo humano, para que se possa identificar com precisão as matérias existentes e planejar o melhor meio de recuperação ambiental.

Entretanto, as empresas envolvidas no caso de Ulianópolis, mesmo possuindo acesso privilegiado a informações de cunho técnico/científico e, portanto, sabedoras que a resolução do problema não dependia pura e simplesmente da retirada de alguns resíduos tóxicos da área da CBB, ainda assim induziram o Juízo de Ulianópolis a erro e obtiveram as referidas autorizações.

Como dito, atualmente, hoje está claro que a intenção das empresas era desvincular a existência do lixo tóxico da CBB à sua marca empresarial, afastando provas de sua participação no caso e evitando responsabilizações futuras.

Enfim, em razão das condutas das empresas, a contaminação ambiental ocorreu e, ainda, perdura, ressaltando-se que especialistas afirmam que, com o passar do tempo, isso tende a agravar a contaminação do local, tendo em vista que substâncias químicas desconhecidas e perigosas infiltram-se cada vez mais no solo, percolando-o, e avançam em direção aos lençóis freáticos e, por serem voláteis, são inalados por todos os seres vivos que se aproximam do local, causando prejuízo para as comunidades rural e urbana de Ulianópolis e, quiçá, de lugares ainda mais longínquos.

Um fato que é importante destacar é **os vultosos benefícios alcançados pela ré**, tendo em vista que, ao enviar seus rejeitos tóxicos para a CBB, ao menos formalmente, demonstrou ter cumprido o dever de acompanhamento de toda a logística de destinação final dos seus produtos, **o que lhe permitiu alcançar certificações internacionais de responsabilidade ambiental, valorizando a sua marca, com notável ganho de mercado**.

Pois bem, **as empresas e seus diretores deveriam ter tido um cuidado ainda maior quando do envio de seu lixo tóxico, tendo em vista que o Estado do Pará é localizado em plena região Amazônica, cuja proteção é aclamada pelo mundo inteiro e objeto de especial proteção ambiental constitucional**.

Aliás, o título de “**LIXÃO DO MUNDO**” foi conferido à cidade de Ulianópolis, em uma reportagem televisiva do programa da maior rede emissora do Brasil (Fantástico), o que aumentou o temor da população local a respeito das consequências da contaminação.

Outro grave fato ocorrido no local é que, até 2012, **a população de Ulianópolis, desconhecendo a gravidade da situação, retirava tambores contaminados da área da CBB e os utilizava como depósito para armazenamento de água para consumo humano, conforme se depreende das fotos coligidos às fls 69 a 71, que serviu como mais um móvel de contaminação para comunidade da zona urbana de Ulianópolis**, causada pelos rejeitos químicos dos réus[[13]](#footnote-13) (anexo).

Recentemente foi noticiado em jornal de grande circulação que pessoas já morreram e outras estão adoecendo, em razão da contaminação causada pelo lixo tóxico dos réus (anexo).

Ademais, não se pode olvidar também que a população de Ulianópolis e do Pará vive sobressaltada pela possibilidade de ocorrer incêndio na área da CBB, o que causaria uma catástrofe imensurável, ressaltando-se o comentário recorrente em Ulianópolis de que em todo período mais seco são comuns os focos de incêndio em matas próximas da área (fl. 6963/6964).

1. **DAS MEDIDAS VISANDO ATENDER A SAÚDE PÚBLICA**

Ante o quadro de elevada gravidade, o Ministério Público Estadual, em 01/06/2015, firmou Termo de Compromisso com o Estado do Pará e o Município de Ulianópolis, visando o levantamento geral da saúde da população de Ulianópolis, assim como, a organização de medidas assistenciais para pessoas expostas ou diagnosticadas como intoxicadas em decorrência do depósito de lixo tóxico na área da CBB, tendo como um dos objetivos específicos a avaliação da qualidade da água para consumo humano conforme os parâmetros da Portaria MS-2914\2011 (fls. 8539/8548 do IC nº. 001/2012).

O plano de trabalho constante nesse termo de cooperação, que já está sendo executado pelos compromissários, tem como principal objetivo diagnosticar a potabilidade da água para consumo humano no Município de Ulianópolis, pois, além da população ter utilizado tambores contaminados para armazenamento de água, os munícipes ainda convivem com o receio de a contaminação ter atingido os lençóis freáticos, o que pode tornar o dano ambiental ainda mais gravoso.

Em outra medida de saúde adotada pelo Ministério Público, os então trabalhadores da CBB – cuja identificação e localização foi possível – foram encaminhados ao Instituto Evandro Chagas, com sede em Belém, que os examinou e apresentou Laudo Médico que atestou a presença de chumbo em seus organismos acima das taxas normais, o que indica sinais veementes de contaminação, conforme se constata do Relatório IEC-SAMAM 030/2012[[14]](#footnote-14) às fls. 5874/5924 (anexo).

1. **DA PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Após todas as diligências apuratórias efetivadas por este órgão, por meio do grupo de atuação criado pela Procuradoria Geral de Justiça especificamente para esse fim, foram identificadas diversas empresas que enviaram materiais para o Município de Ulianópolis, tendo a CBB como destinatária final, figurando nesse extenso rol, a ora requerida.

A ocorrência do dano ambiental está plenamente documentada por meio de laudos produzidos pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves e Instituto Evandro Chagas, apesar de ainda nesta data não ser possível dimensionar a sua extensão e gravidade, uma vez que tal comprovação carece de estudos técnicos profundos e de alto custo financeiro.

Depois de reunidas provas de robustez inconteste, numa tentativa de firmar acordo extrajudicial, no dia 03/10/2014, o Ministério Público do Estado do Pará apresentou às empresas envolvidas uma proposta de Ajustamento de Conduta, objetivando a adoção de medidas técnicas visando diagnosticar e recuperar a área contaminada, bem como promover a reparação integral do dano (anexo).

Para a remediação do dano ambiental, a proposta ampara-se no Termo de Referência expedido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (fls. 7634/7643, Vol. XXV do IC nº. 001/2012), em anexo, que por sua vez, utiliza como suporte teórico o Manual de Descontaminação de Áreas Contaminadas, produzido pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Outra medida proposta às envolvidas foi a contratação de uma consultoria para a valoração dos danos, em todas as suas dimensões, uma vez que, como já referido, hoje é impossível estabelecer a exata extensão dos gravames causados ao meio ambiente e às pessoas expostas à contaminação de Ulianópolis.

A partir de então foram iniciadas as tratativas de negociação com as empresas envolvidas no caso, sendo que algumas delas não aceitaram qualquer acordo nesse sentido, como é o caso da requerida, ao passo que outras empresas apresentaram, uma proposta de Avaliação Ambiental Preliminar da Empresa Arcadis Logos S.A. e uma minuta do Termo de Cooperação.

Todavia, tal proposta não observou os parâmetros do Termo de Referência da SEMAS, tampouco o Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas/CETESB, além de não definir uma estratégia de atuação ou modelo conceitual para orientar as etapas seguintes, de modo que não foi aceita pelo Ministério Público[[15]](#footnote-15).

Em que pese um grupo de aproximadamente 50 (cinquenta) empresas permanecer dialogando com o Ministério Público a respeito dessa proposta, a requerida sequer manifestou interesse em compor qualquer espécie de composição extrajudicial.

Diante da inexitosa tentativa de acordo, **não há alternativa senão a propositura da presente demanda, visando garantir a reparação integral e irrestrita do dano ambiental causado em Ulianópolis, pela Requerida e demais co-poluidoras, pleiteando-se todas as medidas necessárias para tal escopo, inclusive a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens da empresa demandada e deferimento de tutela antecipada, para que seja garantido, inicialmente, o diagnóstico preliminar e estudo de valoração ambiental, já que há mais de 10 anos perdura esse dano sem que tenha iniciado o processo de remediação devido ao seu alto custo**, que inviabiliza a assunção desse encargo ao Estado e Município.

**II – DA COMPROVAÇÃO DO DANO**

A poluição causada pelo lixo tóxico dos réus em Ulianópolis é inconteste, e foi comprovada mediante vistorias realizadas pelo IBAMA, Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por Laudos do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, Relatórios do Instituto Evandro Chagas, Ministério Público Estadual, além do relatório de auditoria do INABRA às fls. 9022/9042, Vol. XXIX do IC nº. 001/2012 (anexo).

1. **DA CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA CONTAMINADA**

A área que foi drasticamente contaminada tem sua localização geográfica ao sul na coordenada 03° 38’ 33,31 e a oeste na coordenada 47° 35’ 59,62, **situada em uma propriedade com área de aproximadamente 981,45 hectares**, localizados na região das nascentes do rio Gurupizinho, afluente do Rio Gurupi, ficando no interior de uma região coberta por floresta tropical, distante 15 km em uma linha reta do centro urbano da cidade sede do município de Ulianópolis[[16]](#footnote-16).

1. **O LAUDO 017/2012 – CPC RENATO CHAVES**

O **Laudo 017/02**, produzido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fls. 21 a 24), descreve a situação encontrada há mais de uma década, próximo ao período em que a CBB estava encerrando suas atividades. A leitura integral é imprescindível, mas, por ora, destacam-se os excertos seguintes:

“VII- Outras constatações: Foram, ainda, constatadas outras situações irregulares, como vasilhames que armazenavam substâncias não identificadas lançadas diretamente na vegetação circunvizinha; vazamento de substâncias de camburões em avançado estado corrosivo, condições de transporte inadequadas e disposição do material recebido e mantido nas dependências da empresa (fotos 50 a 60). Constatamos as condições de transporte ocorrendo de forma inadequada como: tambores metálicos com capacidade de 200 (duzentos) litros apresentando sistema de vedação inadequado, com aberturas possibilitando vazamento dos resíduos transportados; vazamento de substância química para o exterior do veículo com o derramamento no solo e provavelmente durante todo o trajeto da carga da cidade de origem até a USPAM (fotos 54, 55, 66, 67 e 68).

VIII- Da vegetação: (Fotos 63, 64 e 65)

Respondendo a perguntas realizadas por perito deste Centro de Perícias e registradas em fita de vídeo, a gerente de produção da USPAM informou que a empresa não está obedecendo às normas técnicas de armazenamento porque não tem área de contenção, área coberta e muretas e, ainda, que observou mudanças na floração em vegetais da espécie cajueiro.

Os peritos constataram diversas árvores e arbustos na fase de senescência final e algumas árvores foram encontradas mortas, situação sugestiva de abalo no fator fotossintético.

(...)

IX- Das respostas aos quesitos:

1. Qual as atividades desenvolvidas pela empresa?

R: A empresa USPAM (Usina de Passivos Ambientais) desenvolve atividades de recebimento, queima e disposição final de resíduos químicos industriais (classe I, II e III).

1. E uma atividade considerada poluente?

R: Sim

1. Foi constatada poluição ambiental? Que tipo?

R: Sim. Poluição do solo devido (conforme item VI- Dos Exames, e fotos em anexo): o contato direto de resíduo não inertizado com o solo, proveniente de recipientes inadequados e/ou danificados; pela manipulação inadequada de terra de chumbo durante o processo de separação dos mesmos realizado pelo forno utilizado para este procedimento; lançamento direto de vasilhames contaminados no solo; lançamento de resíduos (denominados de ‘cinza’ na empresa) provenientes do forno diretamente no solo, exalando forte odor, com características de produto com elevada toxicidade.

1. O estabelecimento possui licença ambiental dos órgãos competentes para funcionamento?

R: Sim. Possui licença operacional emitida pela SECTAM, em nome da CBB (Companhia Brasileira de Bauxita), divisão USPAM (Usina de Passivos Ambientais).

1. O local é adequado para funcionamento da empresa? Esse tipo de atividade é potencialmente degradadora do meio ambiente?

R: **Não. Devido a atual gestão das atividades executadas na empresa, o local torna-se inadequado para o funcionamento da empresa. A região onde se situa a referida empresa é considerada uma das maiores produtoras de grão do Estado do Pará**.

1. Está causando ou pode causar dano ao meio ambiente e à saúde humana?

R: **Sim, pode causar dano ao meio ambiente: ao solo, ao ar, aos recursos hídricos, à flora e à fauna. Pode também causar danos à saúde humana: dos funcionários da empresa e da comunidade da região**.

(...)

XI- da Conclusão:

Do acima exposto, **concluem os peritos que no momento em que foi realizada a perícia, foi possível a constatação de poluição ambiental**, conforme evidências verificadas e descritas nos itens anteriores. Nada mais havendo a relatar, segue o laudo assinado pelos peritos, e em anexo 68 fotos ilustrativas e documentos diversos. (Sem negrito no original).

Consta ainda o registro, no referido Laudo, d**a existência de mais de 30.000 (trinta mil) toneladas de rejeitos industriais, em sua maioria de alta periculosidade, com elevado risco à saúde e à vida de quem manusear, mantiver contato prolongado ou ingerir tais substâncias**. O referido documento oficial faz o registro nominal de alguns resíduos industriais usados e produzidos, acima transcritos.

**3. O LAUDO N.º 038/2007 – CPC RENATO CHAVES**

No ano de 2007 foi realizada uma nova perícia na área da CBB, que resultou no **Laudo Pericial nº 038/2007**, o qual confirmou a permanência da contaminação ambiental provocada pelo lixo tóxico das empresas em Ulianópolis, destacando-se que os peritos registraram que, “**quanto à fauna, não observaram presença de vida terrestre no local, tais como: presença de insetos, répteis**.”, o que confirma que houve a destruição da fauna local (fls. 25/39, Vol. I do IC nº. 001/2012).

**4. OUTROS DOCUMENTOS TÉCNICOS**

Além dos dois laudos periciais produzidos pelo órgão oficial de perícias do Estado do Pará, várias outras diligências investigatórias foram praticadas pelo Ministério Público no bojo do IC 01/2012, que ora servem como provas da existência do dano ambiental de Ulianópolis.

Nessa linha, destaca-se o **Inventário realizado na área da CBB, no período de 02 a 08 de julho de 2012**, organizado pelo Ministério Público Estadual[[17]](#footnote-17), com a participação do Instituto de Criminalística Renato Chaves, Instituto Evandro Chagas, IBAMA, Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, SIPAM, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar.

A partir das constatações *in loco*, as entidades participantes confeccionaram vários documentos, como Relatórios de Fiscalização, Nota Técnicas, e o Instituto Oficial de Perícias Científicas Renato Chaves, confeccionou mais uma prova técnica, referente ao Laudo Pericial nº 53/2012 (fls. 5851 a 5873).

Todos os documentos produzidos reforçam, categoricamente, a existência de contaminação grave na área, com impactos gravíssimos para o homem e para a natureza, e comprovam a autoria, o dano e o nexo de causalidade ora narrados.

A título exemplificativo, extraem-se alguns trechos do Laudo Pericial nº. 053/2012, às fls. 5851/5873 do Vol. XVIII, do IC nº. 001/2012 (anexo), vejamos:

“Conforme pode ser observado no levantamento fotográfico realizado na área da USPAM/CBB, a equipe pericial identificou inúmeros locais onde ainda encontram-se depositados materiais remanescentes das atividades da referida usina (ver imagens no anexo I). Todos esses locais foram identificados através de pontos de coordenadas geográficas conforme pode ser observado na imagem ilustrativa da área periciada (ver imagem no anexo II e planilhas do anexo III).

- Foi observado sobre o solo centenas de tambores plásticos e metálicos. Inúmeros tambores metálicos encontravam-se em avançado estado de deterioração (enferrujados) e muitos deles ainda contêm resíduos tóxicos.

- Sob a ação da chuva, os tambores plásticos e metálicos que se encontram abertos transbordam e seus resíduos acabam por alcançar o solo.

- **Foi observada uma grande quantidade de resíduos sólidos dos mais variados aspectos depositados diretamente sobre o solo ocasionando sua contaminação**.

- **Foram identificadas inúmeras inscrições (logomarcas e rótulos) impressas nos tambores indicando sua procedência. Foi observado também na área da USPAM/CBB algumas dezenas de tanques metálicos de grandes capacidades**(...).

Conclusão:

- Diante do exposto e analisando as informações obtidas através das vistorias realizadas “in loco” na área da Usina de Passivos Ambientais (USPAM/CBB) e da leitura do Relatório IEC/SAMAM 016/2012 que **“indicam que igarapé Gurupizinho apresenta alterações ambientais com níveis elevados de contaminantes orgânicos e inorgânicos em águas e sedimentos”, além da existência de uma grande quantidade de resíduos tóxicos armazenados em tambores plásticos e metálicos (fechados e/ou abertos), tanques metálicos, distribuídos em vários pontos e depositados em sua grande maioria em céu aberto, diretamente sobre o solo, o que está em desacordo com a legislação**. (Sem negrito no original).

O Relatório produzido pelo Grupo de Atuação Técnico Interdisciplinar- GATI/MPPA, sobre o **inventário realizado em julho de 2012 na área** (fls. 4636 a 4645), concluiu o seguinte:

“Verificou-se que na referida área na CBB/USPAM, onde estão constituídas várias edificações em escombros, há existência de muitos tambores e tanques com produtos químicos das mais variadas categorias, não sendo observadas as normas legais para tal armazenamento e manuseio como na NBR 12235, cll 11774, armazenamento resíduos classe II e cll 11775 armazenamento resíduos classe I. Portanto, diante dos elementos analisados e do contexto observado, constatou-se Crime ambiental na área da CBB/USPAM, que tem área total de 1.000 (mil) hectares, tendo cerca de 300 (trezentos) hectares de área composta de baias, estradas e bacias de rejeitos bauxita com vários tambores e tanques com produtos químicos e rejeitos de lixo tóxico.”

Importante também o **Relatório IEC –SAMAM 016/2012** que trata sobre a Avaliação dos níveis de poluentes em amostras de água e sedimentos de fundo no igarapé Gurupizinho, Município de Ulianópolis- Estado do Pará (fls. 5874/5924).

**Essa análise demonstra que substâncias químicas da CBB eram despejadas no Igarapé Gurupizinho** e que esse segue seu curso passando por propriedades rurais com atividades agropastoris, com destaque para o milho e soja, serve a população em comunidade próxima, e atravessa a cidade de Ulianópolis, assim, **provavelmente, foi mais um móvel para levar substâncias contaminantes para organismos vivos, de plantas, animais e humanos**, vejamos:

“A coleta das amostras para a análise de poluentes tóxicos foi realizada no igarapé Gurupizinho (figura 2), que apresenta a sua nascente localizada ao norte do município de Ulianópolis e acima da área da CBB/USPAM. **Próximo a nascente se observou área de mata com preservação de boa parte de vegetação nativa, apesar da mesma estar localizada a cerca de 1 quilometro de propriedade rural cuja principal atividade é o cultivo de milho**. Na sua trajetória ocorre o barramento construído na época de funcionamento da CBB/USPAM que forma um pequena lagoa utilizada, segundo relatos, para recreação dos funcionários da empresa. Após o barramento o igarapé segue seu curso circundando a área da CBB/USPAM recebendo a carga de escoamento superficial de parte da área industrial. No trecho que circunda a área industrial registra-se a quase inexistência de matas ciliares com observação de trilhas por todo o percurso. **Após circundar a área da CBB/USPAM o igarapé segue seu curso circundando por propriedades rurais com atividades agropecuárias**.Quando o igarapé atravessa essas propriedades rurais as matas ciliares são praticamente inexistentes sendo mantida na média apenas alguns metros de mata próximo as suas margens. Cerca de 14 quilômetros depois o igarapé Gurupizinho atravessa a cidade de Ulianópolis e segue seu curso normal até desaguar no rio Gurupi. No trecho após a área da CBB/USPAM até a cidade de Ulianópolis foi observado que as águas do igarapé Gurupizinho são utilizadas para contato primário através de atividades de recreação e lavagem de roupas e utensílios.

Vale ressaltar que a região contaminada, sediada no Sudeste do Estado, é **considerada a maior produtora de grãos do Pará** e de grande importância econômica para o nosso Estado, por ser exportadora de grãos, cujos efeitos desse dano ainda se tornam maiores quando observados sob essa ótica, uma vez que **os grãos produzidos não são consumidos tão somente nessa região, pois ultrapassam as fronteiras do nosso Estado, e até mesmo do nosso país que, por essa via, pode levar a contaminação e causar prejuízos a saúdes nos mais diversos rincões**.

O Órgão Ambiental Estadual também registrou: “*São intensos os odores de solventes e produtos químicos, especialmente acetados, provenientes dos diversos resíduos depositados sobre o solo local*”. (**Relatório de Fiscalização nº 137/201 GERAD**, da Secretaria de Estado e Meio Ambiente/ Coordenadoria de Fiscalização e Proteção Ambiental/Gerência de Áreas Degradadas e Fontes Poluidoras, de 23 de julho de 2012, p. 6867 a 6879).

Constatou-se, ainda, através da **Nota Técnica nº 001/2014 expedida pelo Instituto de Perícia Científica “Renato Chaves”**, no dia 13 de março de 2014 (fls. 7047 a 7056), que o dano continua se protraindo no tempo:

“Torna-se imperativo a retirada imediata desses resíduos dos locais onde se encontram atualmente acondicionados de maneira irregular e acondiciona-los em locais adequados conforme preconiza a NBR 12235/92 que trata sobre o “Armazenamento de Resíduos Sólidos Perigosos”.

**As substâncias e/ou produtos manipulados e depositados na área da CBB são nocivos à saúde humana e ao meio ambiente equilibrado**, conforme Nota Técnica emitida pelo Grupo Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará constante no IC nº. 001/2012-PJU (anexo).

Por fim, ressaltamos que **a área também foi classificada como contaminada, de acordo com o “Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil”, da Fiocruz, e conforme o Sistema de Informação em Saúde de Populações Expostas a Solo Contaminado – SISSOLO**.

Ante o exposto, é inconteste a ocorrência do dano por meio da poluição ambiental, constatada pelos diversos laudos periciais mencionados, bem como por meio de inúmeros documentos e vistorias realizadas por outros órgãos.

Ademais, conforme explanação a seguir, **ficou evidente também o nexo de causalidade estabelecido entre a conduta da requerida, ao remeter os resíduos/rejeitos industriais à CBB, e o dano dela advindo, de efeitos imensuráveis para a flora, fauna, saúde pública e comunidade local**.

**III – DO NEXO DE CAUSALIDADE**

Para a imputação de responsabilidade pela prática de danos causados ao meio ambiente, é necessário demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo efetivamente comprovado. Para tanto, basta a indicação de um liame de causa e efeito, entre o prejuízo sofrido e uma ação ou omissão do agente que tenha meramente criado o risco da ocorrência do dano, ou lhe dado origem, ou perpetrado, de forma direta ou indireta.

No caso *sub judice*, não bastassem todas as análises e perícias realizadas até o presente para a comprovação do dano causado pela conduta da requerida, juntamente com a de tantas outras empresas investigadas, aliado ao fato de que essa contaminação possa ter atingido o lençol freático e solo da região, de modo a atingir as atividades agropastoris desenvolvidas no entorno da área, ocasionando gravame ainda maior à saúde pública, inexiste qualquer dúvida acerca da configuração do nexo de causalidade e dano ambiental.

As provas apresentadas nesta ação civil pública mostram com clareza que a empresa ré encaminhou resíduos ou rejeitos de natureza perigosa para a CBB, e com isso contribuiu, diretamente, para a ocorrência do dano ambiental acima delineado.

Mesmo que, eventualmente, hoje não mais se encontre na área materiais identificados com a logomarca da ré, havendo a comprovação de que tenha contratado e remetido materiais para a CBB, mantém-se a sua responsabilidade, em razão de ter concorrido para o evento danoso.

Mesmo que as substâncias remetidas pela ré tenham sido incineradas nos fornos da CBB, esse processo não atendeu as normas técnicas pertinentes, foi licenciado ao arrepio da lei, e os valores pagos por esse serviço inadequado e ilegal, serviram para custear a prática do dano ambiental que até hoje se protrai em Ulianópolis.

Da mesma forma, ao negar-se em colaborar com o Ministério Público, recusando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, a ré também colabora para que a questão permaneça sem solução, mantendo elementos químicos perigosos em ação danosa na natureza.

**IV - DAS SOLUÇÕES TÉCNICAS APRESENTADAS PARA A REMEDIAÇÃO DA ÁREA - O MANUAL DA CETESB E O TERMO DE REFERÊNCIA DA SEMAS**

As soluções técnicas para a remediação da contaminação da área, constantes na proposta do Ministério Público, tem como base conceitual o manual da Cetesb para remediação de áreas contaminadas (anexo).

Segundo a metodologia apresentada pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, que desenvolveu o Manual de gerenciamento de áreas contaminadas, visando minimizar os riscos a que estão sujeitos à população e o meio ambiente localizados nessas áreas afetadas, foram definidos dois processos que constituem a base do gerenciamento das áreas contaminadas: **processo de identificação de áreas contaminadas e processo de recuperação de áreas contaminadas**.

O gerenciamento de áreas contaminadas é um procedimento prolongado, a ser implementado pelos órgãos ambientais competentes para o licenciamento ambiental, desenvolvendo-se desde o reconhecimento da área contaminada até a adoção de providências que conduzam à sua reabilitação e à proteção dos usuários do solo.

O **processo de identificação** de áreas contaminadas está dividido em 04 (quatro) etapas:

1) definição da região de interesse, no qual se define os limites da região a ser abrangida;

2) identificação de áreas potencialmente contaminadas, na qual se identifica as áreas em que foram manipuladas substâncias poluentes;

3) avaliação preliminar, consistente na elaboração de um diagnóstico inicial no qual se fará o levantamento de informações existentes e coletadas em inspeções;

4) investigação confirmatória, que contempla a coleta de amostragem de solos ou de águas subterrâneas em pontos estratégicos, seguidas de análises químicas dessas amostras.

Já o **processo de recuperação** de áreas contaminadas, que objetiva a adoção de medidas corretivas que possibilitem a sua recuperação, está dividido em 06 (seis) etapas:

1) investigação detalhada, a qual detalha as características das fontes de contaminação e dos meios afetados, além dos tipos de contaminantes e suas concentrações;

2) avaliação de risco, consistente na avaliação da necessidade de remediação da área;

3) investigação para remediação, selecionar as técnicas possíveis, apropriadas e legalmente permissíveis para o caso considerado;

4) concepção/projeto de remediação, que conterá o plano de trabalho detalhado para a operação do sistema de remediação;

5) remediação da área contaminada, consistente na implementação de medidas que resultem no saneamento da área contaminada e/ou na contenção e isolamento dos contaminantes a fim de atingir os objetivos aprovados a partir do projeto de remediação;

6) monitoramento, que ocorrerá durante as ações de remediação, pois nesta fase deverá estar sob vigilância do órgão de controle ambiental.

Essas etapas, portanto, são aquelas pelas quais uma área contaminada deve seguir para alcançar a sua recuperação, o que se aplica ao presente caso.

Em resumo, deve haver, em primeiro lugar, a identificação da área contaminada, que é feito pela avaliação preliminar e investigação confirmatória. Após, segue-se à etapa do diagnóstico, em que se realizam uma avaliação detalhada e uma avaliação de risco. Por fim, segue-se a etapa de intervenção, que visa ações de controle para eliminação do perigo ou redução dos riscos identificados na etapa de diagnóstico, bem como monitoramento da eficácia das ações executadas segundo as normas técnicas.

**Contudo, no que tange ao caso concreto, verifica-se que as etapas iniciais do processo de identificação, como a “definição da região de interesse” e a de “identificação de áreas potencialmente contaminadas” já foram ultrapassadas, vez que o Inquérito Civil nº. 001/2012-PJU possui grande acervo de provas que permitem subsidiar essas duas etapas.**

**Atualmente, iniciamos a etapa de avaliação preliminar**, pois já dispomos de vasta documentação com informações coletadas por meio de inspeções, entrevistas com então trabalhadores do empreendimento, além de outros elementos de informações essenciais a esta fase.

No entanto, partindo da premissa de que já possuímos muitas dessas informações coletadas, entende-se necessária a atualização, complementação e refinamento, razão pela qual, por meio da Nota Técnica, sob o protocolo nº. 282012/2014, expedida pelo Assessor Técnico Especializado do Ministério Público Estadual, Sr. Wilson de Oliveira, sugere a conclusão dessas etapas de avaliação preliminar e investigação confirmatória com a inclusão dos procedimentos abaixo como **medidas emergenciais** (fls. 7.881/7.910 do IC nº. 001/2012, em anexo):

“*I - Isolamento completo da área da CBB/USPAM, com cercas, especialmente nas áreas de disposição de resíduos, evitando o acesso de pessoas não autorizadas pela administração da referida área, em razão do grau de periculosidade dos referidos resíduos;*

*II - Coleta e análise de água superficial (córregos e rios) à jusante da área à ser investigada em pontos previamente estabelecidos, antes de cada comunidade ou área ocupada por família de agricultores, para verificar o atendimento da Portaria MS n.o 2.914/2011, que: Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.;*

*III - Coleta e análise de água subterrânea dos poços de abastecimento das comunidades ou área ocupada por família de agricultores no espaço entre a área a ser investigada e a cidade de Ulianópolis, assim como amostragem em poços pré-estabelecidos na referida cidade, para verificar o atendimento da Portaria MS n.o 2.914/2011;*

*IV - Localizar a área a ser investigada, com coordenadas geográficas, extensão em m2 e identificação dos pontos de disposição de resíduos, efetuando o georreferenciamento com alta precisão, assim como caracterizar as substâncias dispostas em cada um dos pontos com base nas análises dos resíduos dispostos e/ou solo;*

*V - Elaborar diagramas esquemáticos dos armazenamentos efetuados dos resíduos dispostos em cada ponto;*

*VI - Levantamento da área através de métodos geofísicos (GPR e eletrorresistividade) objetivando identificar possíveis depósitos de resíduos enterrados, à exemplo de tambores, tanques e/ou outras tipos de depósitos de armazenagem ou embalagens;*

*VII - Remoção da área e transporte dos resíduos dispostos à céu aberto, já cadastrados e identificados, obedecendo normas técnicas e ambientais específicas e pertinentes para o referido procedimento, com a prévia anuência e acompanhamento dos órgãos de licenciamento e fiscalização ambiental Federal, Estadual e Municipal;* ”

Dessa feita, **para a conclusão do processo de identificação, faz–se necessária a implementação das etapas de avaliação preliminar e investigação confirmatória por meio da execução dessas medidas emergenciais** e, em seguida, prosseguir nas demais etapas elencadas pelo Termo de Referência da SEMAS (anexo) e Manual de Gerenciamento de áreas Contaminadas da CETESB.

Qualquer medida a ser tomada, com o objetivo de recuperação ambiental, precisa ser licenciado pela SEMAS, e seguir as normas indicadas nesse Termo de Referência, sob pena de não se obter os resultados pretendidos, e agravar ainda mais a situação.

Concomitantemente a esse trabalho, é necessário também um estudo técnico completo de **valoração de danos causados ao meio ambiente e à população de Ulianópolis**.Visando essa etapa, o Instituto Evandro Chagas, instituição federal de reconhecida excelência e reconhecimento internacional, elaborou um documento que norteia essa finalidade (anexo), indicando etapas que devem ser observadas para se alcançar valores equitativos de indenização.

**V – DO DIREITO**

1. **DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL**

É **objetiva a responsabilidade** da requerida pelo dano ambiental provocado, como expressamente estabelecem a Constituição Federal e a Lei nº 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, respectivamente:

Constituição Federal

Art. 225. (...)

§ 3º - **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

==================================================

Lei nº 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

(...)

Art. 14 – (...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa,** a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Sendo objetiva essa responsabilidade, desnecessária qualquer discussão a respeito de dolo ou culpa do agente causador do dano ambiental, bastando a indicação de uma conduta que possua ligação com a lesão comprovada ao bem ambiental.

Como bem anota Rubens Morato Leite, *a teoria da responsabilidade objetiva tem como base a socialização do lucro ou do dano, considerando que aquele que obtém lucro e causa dano com uma atividade, deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante[[18]](#footnote-18).* Prossegue o autor:

No Brasil, e em muitos outros países, foi adotada, na área ambiental, a teoria da responsabilização objetiva, pelo risco criado e pela reparação integral. Entendem-se, por riscos criados, os produzidos por atividades e bens dos agentes que multiplicam, aumentam ou potencializam um dano ambiental. O risco criado tem lugar quando uma pessoa faz uso de mecanismos, instrumentos ou de meios que aumentam o perigo de dano. Nestas hipóteses, as pessoas que causaram dano respondem pela lesão praticada, devido à criação de risco ou perigo, e não pela culpa.[[19]](#footnote-19)

No ordenamento jurídico brasileiro, a **tutela do meio ambiente é norteada pela teoria do risco integra**l, sendo a responsabilização do agente poluidor decorrente dos riscos advindos da atividade que desenvolve. Destaca-se, com amparo na doutrina de Annelise Monteiro Steigleder[[20]](#footnote-20), que a criação de um risco seria suficiente para a imputação ao agente.

Com efeito, Nelson Nery Júnior[[21]](#footnote-21), citado por Steigleder, assinala que:

“em se tratando de responsabilidade objetiva, como o é da recomposição do dano ambiental, a prova do nexo causal é bem menos onerosa ao autor da ação de indenização. **Basta que se demonstre a existência do dano para o qual o risco da atividade exerceu uma influência causal decisiva**”.

Registra, também, Morato[[22]](#footnote-22):

“os danos ambientais, na atual conjuntura da sociedade de risco, demandam um regime especial para a responsabilidade civil, diferente do convencional (BENJAMIN, 1998), que, dentre, as suas inovações, **dispense, para a configuração do nexo causal, um grau de certeza tão elevado quanto o exigível para os danos ‘normais’** (SENDIM, 2002, p. 45). Esse ajuste é indispensável para assegurar a imputação da responsabilidade à generalidade dos danos ambientais e para impedir que a sua função primordial, que é a reparação do bem ambiental lesado, não seja alcançada”.

Significa que, com o propósito de resguardar o patrimônio ambiental e de buscar a restauração do equilíbrio ecológico afetado por um dano causado, torna-se incompatível uma discussão jurídica aprofundada sobre nexo de causalidade do agente causador, principalmente tratando-se de fato causado por diversos agentes, sendo suficiente, para tanto, a prova de existência do dano e de que o agente, ainda que meramente criando um risco, tenha concorrido para o evento.

A fragilidade e o alcance do próprio bem que se objetiva proteger, o meio ambiente saudável e equilibrado, direito fundamental de todos, nos termos do art. 225 da Constituição, não permite que, de forma pródiga, se aguarde uma decisão acerca da culpabilidade do agente, para que somente depois se proceda à reparação do dano. Ao contrário, as próprias circunstâncias inerentes ao dano ecológico exigem que se proceda à mitigação do dano de forma urgente.

Na mesma esteira, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 - Demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural. 2 - **A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 10º, da Lei n. 6.938/81.** 3 - A colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil. 4 - Irrelevância da eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 5 - Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ. 6 - Alteração do termo inicial da correção monetária (Súmula 362/STJ). 7 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ - REsp: 1373788 SP 2013/0070847-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2014)

==================================================

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. "MAR DE LAMA" QUE INVADIU AS RESIDÊNCIAS. **TEORIA DO RISCO INTEGRAL.** NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 3. **É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.** (...).

(STJ - REsp: 1374342 MG 2012/0179643-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013)

No caso de Ulianópolis, em que o dano é imputado à uma coletividade de agentes, está provado que todos devem ser responsabilizados pelo resultado, uma vez que exercem atividades industriais que produzem resíduos e rejeitos, **criando o risco de contaminação**.

Tanto foi assim que contrataram a CBB para dar a destinação final adequada a esse material, sem observar, todavia, a falta de capacidade técnica da CBB na destinação final desses rejeitos, causando, tanto a CBB como as demais empresas que descartaram o material altamente poluidor, incluída nesse rol a requerida, um enorme prejuízo ambiental, o que não exclui a responsabilidade de nenhuma delas.

Portanto, Excelência, conclui-se que não se pode eximir de responsabilidade a requerida, sob o argumento de que agiu de boa-fé, ou em conformidade com a Lei, **porque tais assertivas não adentram o debate no âmbito da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral**.

Fato é que a atividade desenvolvida pela ré cria um risco, que em Ulianópolis se concretizou da forma mais grave possível.

Ademais, existe a responsabilidade civil pós-consumo, em que o fabricante de um produto potencialmente poluidor torna-se **responsável pela destinação final do produto,** pelo simples fato de tê-lo colocado no mercado, regra decorrente do ordenamento jurídico ambiental, que foi **reforçada** com a edição da Lei nº. 12.305/10 – Lei de Resíduos Sólidos.

A citada Lei de Resíduos Sólidos, no seu artigo 3º, XVII, instituiu a **responsabilidade compartilhada pelo ciclo da vida dos produtos** como um “*conjunto de atribuições* *individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei*”, assim como o **sistema de logística reversa**,caracterizado na forma do artigo 3º, XII, “*instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada*”.

Tal entendimento encontra-se presente na jurisprudência, conforme a ementa de julgado abaixo:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL** - LIXO RESULTANTE DE EMBALAGENS PLÁSTICAS TIPO "PET" (POLIETILENO TEREFTALATO) - EMPRESA ENGARRAFADORA DE REFRIGERANTES - **RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE** - ACOLHIMENTO DO PEDIDO - OBRIGAÇÕES DE FAZER - CONDENAÇÃO DA REQUERIDA SOB PENA DE MULTA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 7347/85, ARTIGOS 1º E 4º DA LEI ESTADUAL Nº 12.943/99, 3º e 14, § 1º DA LEI Nº 6.938/81 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelo provido em parte. 1. Se os avanços tecnológicos induzem o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo "PET" (polietileno tereftalato), propiciando que os fabricantes que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, **não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população**. 2. **A chamada responsabilidade pós-consumo no caso de produtos de alto poder poluente, como as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes que delas se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes.** Esta responsabilidade é objetiva nos termos da Lei nº 7347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, e implica na sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de providências em relação a destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte dos seus gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa.

(TJ-PR - AC: 1186521 PR 0118652-1, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 05/08/2002, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6193)

**Essa responsabilização estabelece o dever de o agente acompanhar até a destinação final, incluindo o descarte, das embalagens e dos resíduos da fabricação do seu produto potencialmente poluente, não cabendo eximir-se de sua responsabilidade por eventual dano ambiental causado por objeto de sua fabricação. Deve, pois, adotar medidas que garantam uma destinação ecologicamente correta aos materiais poluentes que produza**.

1. **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AMBIENTAL**

Estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, que todos, indistintamente, devem cuidar da tutela do meio ambiente. Ninguém, portanto, está isento desse ônus. Não se tolera, nem se compactua com lesões ao meio ambiente. Os danos ao meio ambiente devem ser prevenidos e reprimidos.

No caso do dano ambiental, a lei 6938/1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, conceitua poluidor:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV- Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Assim, para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental e de eventual solidariedade passiva, **equiparam-se (a) quem faz, (b) quem não faz quando deveria fazer, (c) quem não se importa que façam, (d) quem cala quando lhe cabe denunciar, (e) quem financia para que façam e (f) quem se beneficia quando outros fazem** (Resp 1071741/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010).

Em relação aos co-poluidores, pontua Steigleder[[23]](#footnote-23), citando ainda Gisela Cruz e Benjamim,que

“*a solidariedade entre os copoluidores deve ter incidência, ainda nas situações de causalidade alternativa, quando não é possível estabelecer com precisão a contribuição casual de cada uma das fontes geradoras da contaminação, como ocorre nas hipóteses em que o dano manifesta-se de forma lenta e progressiva, como resultado de comportamentos cumulativos, que operam a longo prazo*”.

**Havendo, portanto, um dano ao meio ambiente, o qual deve ser considerado uma unidade infragmentável e indivisível, gerado por dezenas de co-poluidores, vários agentes públicos e/ou particulares, é cabível, pois, mormente em situações de causalidade alternativa, a imputação de responsabilidade solidária de todos pela reparação integral da degradação**. A responsabilidade pelo dano ambiental, pois, alcança todos que, de algum modo, concorreram para a agressão ao ecossistema.

No caso *sub judice*, a conduta da empresa demandada, aliada a conduta das demais empresas que remeteram resíduos/rejeitos industriais para a área da CBB, contribuíram para o dano ambiental e por isso devem repará-lo integralmente, mesmo que não seja possível especificar a natureza das substâncias enviadas, ou o dano causado por cada um deles.

Cumpre destacar que uma vez caracterizada a solidariedade, cada poluidor é obrigado pelo todo. E o titular do direito da ação pode demandar o cumprimento da obrigação de determinados devedores, de todos conjunta ou individualmente, como no caso concreto, sendo cabível apenas eventuais ações regressivas.

Como consequência dessa responsabilidade solidária, cumpre destacar a não obrigatoriedade de todos os agentes poluidores integrarem a lide numa ação de reparação do dano ambiental, não sendo, assim, imperiosa a formação de litisconsórcio.

Nesse sentido vejamos excerto da ementa do STJ, de maio de 2010:

"(...) 2. Preliminar levantada pelo MPF em seu parecer - nulidade da sentença em razão da necessidade de integração da lide pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, extinto órgão federal, ou por quem lhe faça as vezes -, rejeitada, pois **é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, mesmo na existência de múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, uma vez que a responsabilidade entre eles é solidária pela reparação integral do dano ambiental (possibilidade se demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo). Precedente**.

3. Também é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de que qualquer dos envolvidos alegue, como forma de se isentar do dever de reparação, a não-contribuição direta e própria para o dano ambiental, considerando justamente que a degradação ambiental impõe, entre aqueles que para ela concorrem, a solidariedade da reparação integral do dano. (...)" (grifei)

(REsp 880160 / RJ**-**JULGADO: 04/05/2010- SEGUNDA TURMA)

Vale trazer à baila o julgado abaixo, em que o STJ, de maneira emblemática, elucida essa questão do litisconsórcio passivo, quando vários agentes concorrem para o cometimento de um dano ambiental:

"(...) 2. **Na hipótese examinada, não há falar em litisconsórcio passivo necessário, e, conseqüentemente, em nulidade do processo, mas tão-somente em litisconsórcio facultativo, pois os oleiros que exercem atividades na área degradada, embora, em princípio, também possam ser considerados poluidores, não devem figurar, obrigatoriamente, no pólo passivo na referida ação**. Tal consideração decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/81, que considera "poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". **Assim, a ação civil pública por dano causado ao meio ambiente pode ser proposta contra o responsável direto ou indireto, ou contra ambos, em face da responsabilidade solidária pelo dano ambiental.**

(REsp 771619 / RR - JULGADO: 16/12/2008 - PRIMEIRA TURMA)

Destaca-se que a solidariedade no dano ambiental decorre do próprio fato que gerou a degradação. Nesse sentido, haverá a responsabilidade civil solidária, com amparo no artigo 942, do Código Civil, “***porquanto o dano ambiental é considerado um fato único e indivisível, não sendo possível individualizar a contribuição de cada um dos poluidores para o mesmo evento*”, de acordo com a lição de Annelise Monteiro Steigleder**[[24]](#footnote-24).

A respeito do aspecto da solidariedade, Herman Benjamim, citado pela referida autora[[25]](#footnote-25), ensina que:

“**A solidariedade, no caso, é não só decorrência de atributos particulares dos sujeitos responsáveis e da modalidade de atividade, mas também da própria indivisibilidade do dano, consequência de ser o meio ambiente uma unidade infragmentável.** A responsabilidade in solidum, em matéria ambiental, encontra fundamento originário no Código civil, na teoria geral dos atos ilícitos; com maior ímpeto e força reaparece na norma constitucional, que desenhou de forma indivisível o meio ambiente, bem de uso comum de todos’, cuja ofensa estão os ‘poluidores’ (no plural mesmo) obrigados a reparar, propiciando, por isso mesmo, a aplicação do art. 892, primeira parte, do Código Civil, sendo credora a totalidade da coletividade afetada”.

Igualmente, o precedente do STJ:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. **FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL**. REPARAÇÃO IN NATURA. ART. 225. §3º, DA CR/88. I- Assentada constitucionalmente a reparação do dano ambiental in natura, indo além da mera ressarcibilidade (indenização), a buscar a reconstituição ou reparação do meio ambiente agredido, independentemente da aferição de culpa. Responsabilidade objetiva. II- **sem perder de vista que adotada a teoria do risco integral, impõem-se a responsabilidade ambiental ainda que por fato de terceiro** (...) (TJMG, 8ª Câmara Cível, AC 1.0245.01.002620-2/001, Rel. Des. Fernando Botelho, j. em 04.12.2008).

==================================================

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.** TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ART. 476 DO CPC. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. 1. **A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa.** (...) 3. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro, ressalta que"(...) **A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos" danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade "(art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano**. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: "Haverá obrigarão de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Quanto à primeira parte, **em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa**. Quanto à segunda parte, **quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. "É a responsabilidade pelo risco da atividade. "**Na conceituação do risco **aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação.** Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá conseqüências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações (...)"in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327.4. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente". (...)

(STJ - REsp: 745363 PR 2005/0069112-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/10/2007 p. 270)

Por sua vez, **impõe-se a responsabilização da empresa sucessora pelos danos ambientais praticados pela sucedida, conforme a doutrina do risco integral**, vigente no direito ambiental e acima fundamentada.

Com efeito, ainda que a sucessora não tenha concorrido diretamente para o dano ao meio ambiente, descabe a argumentação de que apenas à sucedida é aplicável qualquer tipo de sanção ou responsabilização, uma vez que a responsabilidade da sucessora pela reparação do dano decorre da assunção das obrigações da sucedida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PRELIMINARES ILEGITIMIDADE DE PARTE DA MUNICIPALIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NOMEAÇÃO À AUTORIA IMPERTINÊNCIA. I- **Ao adquirir área alvo de degradação ambiental, é a sucessora corresponsável pelas obrigações dela derivadas**, posto ser de natureza propter rem, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.651/2012;

(...)

(TJ-SP - APL: 00062107220098260642 SP 0006210-72.2009.8.26.0642, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 25/04/2013, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 25/04/2013)

**=================================================**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. Cubatão. Parque Ecológico do Perequê. Contaminação do solo e das águas subterrâneas por compostos organoclorados. Recuperação ambiental. Indenização. 1. Ilegitimidade passiva. As condições da ação se aferem pelo que a inicial contém, abstraídas as razões do pedido. **A Rhodia é sucessora da empresa Clorogil, acusada pelo autor de ter dado início à disposição irregular de resíduos químicos. Neste contexto, não há como excluí-la do pólo passivo em ação na qual se busca a recuperação ambiental pelos danos provocados pela referida conduta iniciada por sua antecessora.** (...)

(TJ-SP - APL: 00000595719908260157 SP 0000059-57.1990.8.26.0157, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 31/01/2013, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 07/02/2013)

1. **DA FORMAÇÃO DO TERCEIRO REAGENTE**

A responsabilidade solidária pelo dano ambiental traz à baila a questão da formação de uma substância derivada da sinergia de vários elementos poluentes.

Considerando o cenário geral da área contaminada, uma vez que, por mais de dez anos ficaram ali depositados materiais tóxicos oriundos de diversos agentes, é forçoso concluir que houve mistura e sinergia dos resíduos/rejeitos remetidos pelas empresas poluentes, contribuindo para formação de um terceiro reagente.

De acordo com a Nota Técnica elaborada pela equipe técnica do MPE, no atual estado de degradação, tornou-se impossível distinguir o grau de periculosidade dos rejeitos ali depositados, razão pela qual todos os resíduos encontrados devem ser classificados como pertencentes à Classe I - Perigoso[[26]](#footnote-26) (fls.7844-7850 do IC nº. 001/2012, em anexo).

Nesse sentido, vale transcrever a seguinte passagem da Nota Técnica citada (fls. 7850):

“No caso de Ulianópolis devido à extensão do território e a forma como estes resíduos foram dispostos, parte destes resíduos podem estar em áreas afastadas das fontes de contaminação, para as empresas que ali depositaram resíduos classe II – não perigoso, como embalagens de papel, embalagens plásticas, chapas de aço, PVC, etc. não poderão mais classificar estes resíduos, devendo serem considerados de classe I”

**Isso porque não há mais como se identificar a natureza dos resíduos/rejeitos, uma vez que estão descaracterizados pela ação do tempo. Por outro lado, porque os resíduos/rejeitos foram dispostos de modo indiscriminado, sem armazenamento adequado, dispersaram-se pelo solo e, aqueles com alto grau de volatilidade, pelo ar, consequentemente, entrando em contato e misturando-se uns aos outros, formando o que se convencionou chamar de “terceiro reagente”**.

Ademais, a área foi utilizada de forma indevida, pois, embora licenciada para incinerar resíduos/rejeitos perigosos, terminou por servir de aterro de resíduos/rejeitos industriais.

Dessa forma, uma vez ocorrido o dano, permanece a responsabilidade dos co-poluidores pela sua completa reparação, mesmo que tenha enviado resíduos/rejeitos inicialmente classificados como não perigosos.

1. **DA VALORAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

Uma das características do dano ambiental, que o distingue do dano comum, é a dificuldade em estimar o prejuízo causado ao meio ambiente.

A quantificação monetária do dano ambiental é uma operação que corre por um plano diverso do bem, uma vez que o dinheiro e o bem ambiental são bens de naturezas distintas e que a lesão ao meio ambiente não é propriamente uma lesão de cunho patrimonial.

Ainda não existem parâmetros econômicos estabelecidos para a reparação de um dano ambiental. Não existe um valor econômico para o ar puro ou de uma paisagem de notável beleza. São bens, assim como muitos outros, que não são expressos através dos valores do mercado, não podem ser comprados ou vendidos.

Tampouco existe alguma fórmula para calcular o dano ambiental em toda sua extensão, uma vez que, como já afirmado, esses bens naturais não possuem valor de mercado, apesar de que seu valor econômico existe na medida em que seu uso altera o nível de produção e consumo da sociedade, além do fato de sua extensão, pois se deve avaliar tais danos sobre todos os elementos do ecossistema que foi degradado.

**No caso do Município de Ulianópolis, como avaliar monetariamente os prejuízos decorrentes do depósito inadequado de resíduos/rejeitos industriais de naturezas diversas?**

As dificuldades são evidentes, mas deve considerar os diversos aspectos envolvidos a fim de se obter um valor concreto. **O valor estimado, no caso, deverá levar em consideração o tamanho da área afetada (aproximadamente 981,45 hectares), as espécies de fauna e flora que viviam no local, a atividade agropastoril desenvolvida no entorno da área, a existência de contaminação de águas subterrâneas e de água para consumo humano, a saúde dos então trabalhadores e de munícipes, dentre outros aspectos relevantes para essa valoração**.

**Deve-se buscar, em princípio, a reparação dos danos, como tentou buscar o Ministério Público Estadual** com as diversas empresas que remeteram resíduos/rejeitos para a área que sediava a CBB, dentre elas a empresa demandada, **por meio do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** (doc. anexo), sem que tenha obtido êxito nessa seara extrajudicial.

Contudo, ainda, demonstra-se essencial a reparação integral do dano ambiental pela empresa demandada, ainda que no âmbito judicial, e apenas quando não for possível é que se irá convertê-lo em uma indenização pecuniária.

Essa é a orientação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n° 6.938/81) que estabelece em seu já citado artigo 4º, VII:

*VII – “A Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”* (grifo nosso)

**A legislação pertinente também é inequívoca ao determinar a possibilidade de cumular a reparação natural com a indenização pecuniária**, pois mesmo que haja a restauração do meio ambiente degradado, este jamais será recomposto exatamente ao estado de higidez anterior. Sobre o tema, recorremos ao escólio de José Rubens Morato Leite:

*“a natureza, ao ter suas composições física e biológica modificadas por agressões que ela não consegue tolerar, não pode jamais ser verdadeiramente restabelecida, do ponto de vista ecológico. [...] Assim, a reparação ao meio ambiente, mesmo na forma de recuperação, recomposição e substituição do bem ambiental lesado, é um sucedâneo, dada a extrema dificuldade na restituição do bem lesado, isto é, equipara-se a um meio de compensar o prejuízo.” (LEITE, José Roberto Morato Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª.ed. São Paulo: RT, 2003. p. 209/210)*

**É consenso de que a restauração ou recuperação natural é a forma ideal para a reversão de danos ambientais**. Essa forma deve ser tentada, primeiramente, mesmo se mais onerosa.

Nesses casos, cabe ao agente da degradação ambiental a obrigação de retornar à situação anterior ao que era antes do ambiente a ser degradado. **A recuperação diz respeito a ações humanas empreendidas para retornar recursos danificados às condições da linha base, ou seja, se o dano não tivesse ocorrido**.

Se a recuperação é impossível, o legislador previu então a substituição por indenização pecuniária, que apesar de ser um modo de compensar a coletividade pelos danos causados, representa também um modo de dissuadir um comportamento semelhante do poluidor ou de terceiros. Ainda assim, a indenização não atinge o objetivo maior que é o da recuperação do dano ambiental. É forma subsidiária de ressarcir do dano ambiental. Entretanto, nada impede de que haja cumulação da obrigação de fazer de reparação do dano com indenização. Assim vejamos:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. **POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO).** REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. Inteiro Teor: (...) 5. **Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva.** Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. **Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário** (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). 6. **Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização**. **Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum**. 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 8. **A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo**. **9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem**, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. 10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadiço de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. **Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu** (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). (...) 14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur. (STJ , Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA)

Como se denota, seja pela dificuldade ao retorno ao *status quo ante* (que em alguns casos pode ser impossível de ser alcançado), ou seja, pelo fato de que a reparação pecuniária em si não recupera o dano causado, a reparação do dano pode não alcançar todos os efeitos desejados.

A constatação dos danos ambientais pode não ocorrer a “olho nu”, como é o caso da contaminação do lençol freático, ou ainda dos danos que se agravam com o passar do tempo, dificultando ainda mais sua reparação.

**Atualmente, subsiste a dificuldade em se delimitar a extensão do dano causado, em face da diversidade de resíduos/rejeitos depositados na área contaminada, que devem ser considerados para a mensuração dos danos**.

**Para tanto,** **faz-se necessário se valer do trabalho de peritos especialistas**,seja para estabelecer os critérios de remediação e/ou recuperação, bem como de valoração do dano, tendo em vista o fato de a matéria ser bastante complexa, exigindo conhecimento técnico especializado a fim de atribuir ao dano ambiental um valor correspondente a lesão efetivamente sofrida, abarcada por critérios objetivos, e não pelo simples arbítrio de quem quer que seja.

**Ademais, o estudo de valoração ambiental dos danos sociais individuais e coletivos na região é extremamente necessário, sendo essencial que se inicie com o diagnóstico** para que se possa realmente obter a quantificação por meio de critérios justos e objetivos, ainda que se opte pela via da recuperação, e não da indenização, até mesmo para que se possa garantir a indenização do dano ambiental, caso reste frustrada ou impossível a sua recuperação no futuro, bem como para que tal valor sirva de parâmetro para que, querendo, a empresa demandada possa ingressar com ações regressivas contra as demais empresas responsáveis solidariamente.

Ressalte-se que é dentro desse estudo de valoração dos danos socioambientais individuais e coletivos na região que, por exemplo, pode se mensurar os impactos decorrentes da morte ou da doença de um trabalhador, avaliando os gastos com remédios e assistência médica com estes e equipará-los aos investimentos necessários à melhoria da qualidade de vida das pessoas, dentre outros efeitos negativos que colocam em risco a vida humana.

Diante dessa necessidade, **o Ministério Público Estadual requisitou ao Instituto Evandro Chagas – IEC subsídios para estipular valores referentes ao diagnóstico ambiental da área contaminada no Município de Ulianópolis**, incluindo-se os custos com o estudo de valoração dos danos socioambientais individuais e coletivos, o qual servirá de base para o ajuizamento da presente ação (anexo).

Contudo, **vale salientar que essa avaliação pecuniária requerida pelo MPE representa mera estimativa e não um valor exato do dano**, uma vez que danos ambientais possuem valores inestimáveis, e, à medida que se avança com as etapas de recuperação e/ou remediação, pode haver a necessidade de outras técnicas mais eficientes que possam importar maior ou menor dispêndio de recursos financeiros.

Nesse sentido, segue o entendimento de nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO, A CETESB, DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD); DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE EFETUAR QUALQUER DESMATAMENTO, REFORMA E CONSTRUÇÃO NA ÁREA DESCRITA NA INICIAL; NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS AMBIENTAIS VALOR DA CAUSA QUE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, É SEMPRE ESTIMATIVO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO, OU DE PERSEGUIÇÃO DE BENEFÍCIO ECONÔMICO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 259, II, DO CPC HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 258, DO CPC REDUÇÃO DETERMINADA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Inteiro Teor: (...) Nesse sentido, o parecer do I. Procurador de Justiça oficiante: “ Observando as disposições do artigo 259 e incisos do [Código de Processo Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73), nota-se que o caso em tela não se amolda a nenhum dos critérios ali especificados. **Logo, o valor dado a causa pode ser fixado por estimativa, de forma voluntaria, levando-se em conta o aproveitamento econômico que com ela se obterá, o que não se torna possível, exceto se antecipássemos o resultado da demanda e nela houvesse pericias que aferissem o dano ambiental perpetrado pelos réus, tarefa árdua que deve ser realizada na instrução do processo ou em sede de execução do julgado**.” (fls. 356). **Em suma,** **na ação civil pública, por infração da legislação ambiental, diante da ausência de conteúdo econômico, ou de perseguição de benefício econômico, deve ser atribuído à causa valor simbólico, apenas, para efeito de cumprimento do estabelecido no art. 282, II, do CPC, com base no art. 258, do mesmo código**. (...).

(TJ-SP, Relator: Zélia Maria Antunes Alves, Data de Julgamento: 31/07/2014, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)

O importante é deixar claro que não existe parâmetro legal na maior parte dos casos, o que torna ainda mais difícil a realização da conversão monetária para fins de cálculo indenizatório.

Ressalta-se, ainda, conforme já mencionado, que se deve dar preferência à restauração natural e, apenas quando não for possível, converter o dano em indenização, uma vez que os danos ecológicos não são passíveis de avaliação integral em dinheiro.

1. **DO DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL**

A dicção do art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, prevê que a ação civil pública pode ter como objeto a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, dentre outros bens protegidos.

Na seara ambiental, o dano moral coletivo está intrinsecamente ligado à própria natureza do bem afetado (dano *in re ipsa*), o meio ambiente, que é típico direito pertencente não apenas à atual, mas também às gerações futuras, e sua degradação causa sempre prejuízos materiais e psicológicos à comunidade em geral.

A doutrina brasileira reconhece pacificamente a existência de um sentimento coletivo que é abalado por um caso grave de contaminação ambiental. Nesta senda, afirma Rodolfo de Camargo Mancuso[[27]](#footnote-27):

“*Também nos parece ser de natureza objetiva a responsabilidade pelos danos morais (= extrapatrimoniais) infligidos ao meio ambiente, nesse sentido de que esse dever de reparar decorre da configuração, no caso concreto, do binômio dano-nexo causal*.”

Por sua vez, diferentemente do dano material, a responsabilidade pelo dano moral não possui função reparadora, pois não há condições de se reconstituir o *status quo ante*, além de ser impossível estabelecer a equivalência entre o dano extrapatrimonial causado e o ressarcimento.

Dessa forma, a par da natureza indenizatória, a reparação pelo dano moral assume também um papel pedagógico e preventivo, uma vez que busca desestimular a reiteração da prática ilícita, constituindo também uma forma de expressar o nível de reprovação social da atividade poluidora.

Assim, ao arbitrar o valor da indenização decorrente do dano ambiental extrapatrimonial e alcançar os fins a que se propõe, o julgador deve considerar a reprovação social, a repercussão do fato, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, bem como os benefícios alcançados pelo responsável a partir do dano ambiental e a sua capacidade patrimonial.

Desta forma, Bittar concebe o dano moral coletivo como: *“a injusta lesão na esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, violação antijurídica de um determinado ciclo de valores coletivos[[28]](#footnote-28).”* Para ele, **quando se fala em dano moral coletivo, deve-se entender que o patrimônio valorativo de uma comunidade foi agredido de maneira absolutamente injustificável juridicamente, significando que, em última instância, feriu-se a própria cultura, em seu aspecto imaterial.**

O sentimento de dor, em sua acepção de sofrimento, pesar, mágoa, antes necessário para a caracterização do dano moral individual, cede espaço a outros valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental:

“*A dor em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual, mas não propriamente este, posto que concernente a um bem ambiental, indivisível, de interesse comum, solidário e relativo a um direito fundamental de toda coletividade. Trata-se de uma lesão que traz desvalorização imaterial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e concomitantemente a outros valores inter-relacionados como a saúde e a qualidade de vida. A dor referida ao dano extrapatrimonial ambiental, é predominantemente objetiva, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse objetivo) e não o interesse particular subjetivo*[[29]](#footnote-29).”

Constatando-se um dano ecológico, deve-se ter em mente que este não consiste apenas na lesão ao equilíbrio ecológico, na medida em que afeta igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, tais como qualidade de vida e saúde, o sossego, o senso estético, os valores culturais, históricos e paisagísticos. O próprio interesse difuso da sociedade está sendo lesado, com o que se reconhece uma dimensão imaterial do dano ecológico, mormente quando se considera que a qualidade de vida deve ser compreendida de forma ampla.

As repercussões físicas nos bens ambientais, a destruição de uma mata, o desaparecimento de uma espécie e mesmo as repercussões sobre os indivíduos decorrentes da degradação, tal como atingir a saúde de uma grande parcela da população, é dano patrimonial, é dano sensível, palpável.

Quando, além das lesões materiais ao patrimônio ambiental, houver ofensa a sentimento difuso ou coletivo, ou seja, quando a ofensa ambiental constituir dor, sofrimento ou desgosto de uma comunidade, haverá o dano moral ambiental. Este dano não tem repercussão no mundo físico, material, é de cunho subjetivo, à semelhança do dano moral individual. Aqui também se repara o sofrimento, a dor, o desgosto do ser humano, pela perda do patrimônio ambiental. Só que o dano moral ambiental é sofrimento de diversas pessoas dispersas em uma certa coletividade ou grupo social (dor difusa ou coletiva), em vista de um certo dano ao patrimônio ambiental[[30]](#footnote-30).

Verificou-se ser esta a situação dos habitantes do município de Ulianópolis, uma vez que o dano causado contra o meio ambiente não atingiu apenas o patrimônio ecológico, já que o desequilíbrio ambiental advindo da lesão afeta até os dias de hoje a coletividade, alcançando valores morais inerentes à pessoa humana, como a vida e a saúde.

No caso em epígrafe, a conduta da empresa é grave e o dano coletivo ambiental é ainda mais patente quando considerado que, além de prejuízos ao meio ambiente, em razão da degradação da área, uma quantidade imensurável de munícipes – além dos ex trabalhadores que tiveram contato direto com os rejeitos – sofrem com a destruição causada e os rejeitos que até hoje estão no local, situação que gera tristeza, desgosto e prejuízos à saúde da população.

Além disso, pode-se dizer que a sociedade de Ulianópolis se sente estigmatizada por ser sempre tachada como o “**Lixão do Mundo**”, como dito anteriormente, fato este noticiado pela mídia local e nacional, de modo que os munícipes temem tocar nesse assunto por sentirem vergonha.

Outro fato importante que merece destaque é o grave prejuízo causado à saúde dos então trabalhadores da CBB, por via reflexa, uma vez que foi constatado alto teor de chumbo nos organismos daqueles, conforme já mencionado, sendo que até a data atual esses cidadãos convivem com as sequelas de doenças adquiridas através do contato com substâncias tóxicas, o que lhes causa muita angústia.

**Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.367.923, já decidiu que a degradação do meio ambiente, ainda que de forma reflexa, dá ensejo ao dano moral coletivo, assim vejamos:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. [535](http://www.jusbrasil.com/topicos/10679381/artigo-535-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) DO [CPC](http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73). OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL.CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*.

1. Não há violação do art. [535](http://www.jusbrasil.com/topicos/10679381/artigo-535-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) do [CPC](http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73) quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. **A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.** 3. Haveria *contra sensu* jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura.* Recurso especial improvido.

O acórdão supracitado considerou que o “abesto”, substância altamente nociva derivada do amianto, **expôs ao risco de doenças graves o público em geral, e principalmente, a dos trabalhadores envolvidos na cadeia de produção, distribuição e comercialização de três empresas**.

De acordo com o relator, existe na Segunda Turma posição firmada no sentido de que a gravidade do problema ambiental, em vista da ameaça de danos à sociedade, torna a indenização cabível, e acrescenta ainda que ***a responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo.***

Ressalte-se que o dano moral ambiental coletivo tem sua base legal estabelecida pelo artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública possibilitando a responsabilidade pelos danos morais ou extrapatrimoniais coletivos, esmiuçando e tornando concreta uma previsão constitucional. Trata-se da consagração, no ordenamento jurídico brasileiro, da reparação de toda e qualquer espécie de dano coletivo, no que toca a sua extensão.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, dispõe expressamente sobre a possibilidade de indenização por danos morais, que se aplica a todos os interesses difusos e coletivos, podendo-se deduzir que há expressa disposição legal no sentido da reparação dos danos morais ambientais.

A jurisprudência brasileira consagra a possibilidade de cumulação de pedidos de recuperação do meio ambiente e dano moral coletivo, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

**Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo.** Isso porque vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Ademais, deve-se destacar que, embora o art. 3º da Lei 7.347/1985 disponha que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", é certo que a conjunção "ou" – contida na citada norma, bem como nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 – opera com valor aditivo, não introduzindo, portanto, alternativa excludente. Em primeiro lugar, porque vedar a cumulação desses remédios limitaria, de forma indesejada, a Ação Civil Pública – importante instrumento de persecução da responsabilidade civil de danos causados ao meio ambiente –, inviabilizando, por exemplo, condenações em danos morais coletivos. Em segundo lugar, porque incumbe ao juiz, diante das normas de Direito Ambiental – recheadas que são de conteúdo ético intergeracional atrelado às presentes e futuras gerações –, levar em conta o comando do art. 5º da LINDB, segundo o qual, ao se aplicar a lei, deve-se atender “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, cujo corolário é a constatação de que, em caso de dúvida ou outra anomalia técnico-redacional, a norma ambiental demanda interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura, haja vista que toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. Por fim, a interpretação sistemática das normas e princípios ambientais leva à conclusão de que, se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado, isto é, restabelecido à condição original, não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro, de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no âmbito da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano. **Cumpre ressaltar que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmos considerados).** Em suma, equivoca-se, jurídica e metodologicamente, quem confundeprioridade da recuperação *in natura* do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de repristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e nova lesão (obrigação de não fazer). REsp 1.328.753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013.

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA.  CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.

**3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.**

**4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.**

**5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur** REsp 1269494/MG, Relator: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dj 24/09/2013, DJe 01/10/2013.

Portanto, considerando-se a área degradada com danos irreparáveis ao próprio meio ambiente, assim como o dano causado à população de Ulianópolis, que sofre com as lesões provocadas pelas empresas, com o estigma de serem portadores de substâncias maléficas à saúde, que se angustiam com a incerteza de quais males tais rejeitos tóxicos podem ter lhes causado, além de conviverem com o sentimento de que uma extensa área de seu município foi degradada e nunca mais retornará ao seu *status quo* ante, deve a empresa demandada ser condenada também pelos danos morais coletivos para os quais contribuiu, conforme já fartamente demonstrado.

1. **DA NECESSIDADE DE MEDIDAS EMERGENCIAIS EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 CPC/2015).**

Como referido anteriormente, a reparação dos danos ambientais na área da CBB exige a adoção de um complexo processo que deve seguir um roteiro técnico estabelecido no Termo de Referência expedido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS.

Esse procedimento, além de complexo, demanda recursos financeiros de alto valor, porque exige a participação de diversos especialistas, bem como a adoção de medidas de difícil execução, considerando ainda os custos de deslocamento e formação de uma base de trabalho no Município de Ulianópolis.

Para assegurar a execução de tais medidas, que são **emergenciais,** faz-se necessária a concessão de tutela de urgência que garanta os efeitos parciais da tutela pretendida no pedido inicial.

Segundo o artigo 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inexiste qualquer dúvida sobre a presença dos requisitos legais acima mencionados, pois o dano ambiental está comprovado por meio de diversos laudos periciais, além de outras provas mencionadas nos autos do IC nº. 001/2012.

No que tange ao dano ambiental, na maioria das vezes, é de impossível ou difícil reparação, tal como ocorre no caso concreto, de modo que a antecipação da tutela visa estancar as fontes contaminantes para que o dano não continue se protraindo no tempo, já que seus efeitos ainda perduram, pois a cada dia que passa as substâncias percoladas no solo agravam ainda mais os danos ao meio ambiente, assim como à saúde pública, estando o *periculum in mora*.

Em se tratando de direito ambiental, é indiscutível o fator tempo para a sua proteção, sendo os mecanismos de tutela de urgência extremamente necessários para lançar proteção preventiva e efetiva ao meio ambiente. Necessário se faz pensar em uma tutela que impeça a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito, isto é, em um provimento jurisdicional que não busque apenas o ressarcimento do dano, mas a sua prevenção, daí porque a tutela de urgência se encontra intrinsecamente relacionada ao **princípio da prevenção**.

Por outro norte, a tutela de urgência também serve como instrumento de concretização do **princípio da precaução**, pois enquanto o princípio da prevenção cuida de danos já conhecidos, o princípio da precaução vai mais além, e se preocupa com danos ainda desconhecidos ou com aqueles de que não se dispõem de informações suficientes sobre suas consequências, a exemplo da saúde dos munícipes do presente caso.

Essa tutela de urgência, portanto, é necessária para impedir a continuação dos danos, bem como remover as fontes contaminantes para que não ocorram mais prejuízos, não se multipliquem e não sejam potencializados.

Ademais, caso seja deferida a tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, em atenção ao §3º, do art. 300, do CPC.

Nesse sentido, vejamos a posição jurisprudência pátria em casos semelhantes:

### AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA SUB JUDICE AO ÓRGÃO AMBIENTAL, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS,EXECUTANDO-O NO PRAZO NÃO SUPERIOR A UM ANO - CABIMENTO -LAUDOS DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS A COMPROVAR A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - DANOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE A EXIGIR PRONTA RESPOSTA ESTATAL PRESENTES O FUMUS BONI JÚRIS E O PERICULUM IN MORA - AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO (TJ-SP - 2709276120108260000 SP, publicado em 09/12/2010)

**=======================================================AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICAAMBIENTAL - DETERMINADOS O ISOLAMENTO E A ABSTENÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**, VEDADA AINDA A SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL -CABIMENTO - **CONSTATAÇÃO DO DANO POR PARECER TÉCNICO QUE INSTRUIU O INQUÉRITO CIVIL** - RECEIO DE AGRAVAMENTO DO PASSIVOAMBIENTAL DIANTE DA UTILIZAÇÃO DA ÁREA PARA PASTOREIO DE GADO -AGRAVO DESPROVIDO NESSE TÓPICO AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTALCONCEDIDA TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR AOS PROPRIETÁRIOS A APRESENTAÇÃO, PERANTE OS ÓRGÃOS COMPETENTES, DE PROJETO DE CRIAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL**- CABIMENTO - OBRIGAÇÃO PROPTER REM DOS AGRAVANTES, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 16 DA LEI Nº 4.771 /65- VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EIS QUE JUNTADA A MATRÍCULA DO IMÓVEL SEM QUE NELA CONSTASSE A AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL - RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CARACTERIZADO PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO QUE EXIGEM DO ESTADO-JUIZ ESPECIAL CAUTELA EM TEMAS AMBIENTAIS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA SE AUMENTAR O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE CRIAÇÃO DA RESERVA LEGAL AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 990102926877 SP, publicado em 10/08/2010)

Desta forma, é imperioso que esse douto juízo defira a tutela de urgência, para que, em prol da plena recuperação de um dano ambiental causado há mais de 10 (dez) anos, **seja a requerida compelida a adotar, em prazo razoável, as medidas necessárias para o início dos trabalhos técnicos de recuperação da área contaminada**.

Para tanto, deve contratar instituição ou empresa regularmente habilitada tecnicamente e idônea, a qual deverá apresentar projeto a ser licenciado pelo órgão ambiental do Estado do Pará, para após iniciar os serviços.

Considerando haver uma multiplicidade de agentes corresponsáveis pelo dano ambiental, é possível que após a concessão da medida ora requerida, já exista um trabalho de recuperação em andamento, devidamente licenciado pela SEMAS, e em conformidade com o regramento do Termo de Referência do órgão.

Nesse caso, deve a requerida ser compelida a aderir ao trabalho já iniciado, adotando providências para viabilizar o custeio da atividade por meio de rateio de despesas ou outra forma adequada de contribuição, como a prestação de meios materiais, por exemplo.

E para garantir a execução da medida, requer-se a aplicação de multa diária pelo descumprimento e a adoção de qualquer outra que lhe seja equivalente, inclusive a realização dos trabalhos à custa da requerida, podendo ainda ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito, com base no art. 301, do Código de Processo Civil.

1. **DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (artigo 301, do CPC).**

A medida cautelar, no bojo da tutela de emergência, constitui um instrumento processual intentado para prevenir, conservar ou defender direitos. Trata-se, portanto, de um ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei.

O artigo 301, do CPC, preceitua que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. Dessa feita, trata-se de mecanismo que permite ao Judiciário lançar mão de qualquer medida idônea para garanti-la, havendo a aparência do direito e *periculum in mora*.

Nesse sentido, a medida cautelar em direito ambiental possui estreita relação com os princípios da precaução e da prevenção, anteriormente mencionados. A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (elaborada durante a Eco 92) dispõe em seu Princípio nº 15:

“Com o fim de proteger o meio ambiente, **os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades**. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente”.

Do mesmo modo, a Carta da Terra (1997)[[31]](#footnote-31):

“Importar-se com a Terra, protegendo e restaurando a diversidade, a integridade e a beleza dos ecossistemas do planeta. **Onde há risco irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos.”**

Ao tratar sobre os princípios da precaução e da atuação preventiva, Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala[[32]](#footnote-32) asseveram que o primeiro reforça a regra de que as agressões ao ambiente, uma vez consumadas, são, normalmente, de reparação difícil e custosa, pressupondo uma conduta genérica *in dubio pro ambiente*. Assim, devem ser considerados não só os riscos ambientais iminentes, mas também os perigos futuros provenientes de atividades humanas e que, eventualmente, possam vir a comprometer uma relação intergeracional e de sustentabilidade ambiental, antes mesmo de um nexo causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta. Já o segundo exige que os perigos comprovados sejam eliminados.

Ademais, com fundamento nos princípios acima citados, busca-se também garantir meios para que seja realizada a reparação do dano. Assim, evita-se, ou previne-se, a efetivação de atos e condutas, por parte do poluidor, que tenham por objetivo eximi-lo da responsabilidade pela remediação do dano, ou torná-la, de algum modo, ineficaz.

De fato, tendo em vista o caso aqui analisado, é possível inferir, a partir da extensão do dano ambiental, bem como da sua gravidade, o quão complexa será a remediação e reparação da área afetada. Por isso, **faz-se necessária, para garantir a efetividade dessa reparação, a decretação, em sede liminar de tutela de urgência, da indisponibilidade de bens dos poluidores**, com base nos elementos presentes no Inquérito Civil referente ao caso. Tal medida encontra firme amparo na jurisprudência pátria, conforme as seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIDOR-PAGADOR. REPARAÇÃO INTEGRAL. FLORESTA NATIVA. VULTOSO DESMATAMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA.

1. A teor do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**2. O desmatamento de milhares de hectares de floresta nativa justifica o propósito de assegurar a viabilidade da futura execução da sentença na ação de reparação, por meio da decretação de indisponibilidade de bens do Réu.**

3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, tão-somente para, mantida a indisponibilidade decretada pela decisão agravada, ressalvar ao Agravante a possibilidade de, por meio de requerimento devidamente fundamentado ao Juízo de origem, requerer a liberação dos valores comprovadamente necessários ao seu próprio sustento e de sua família e à conservação de seu patrimônio.

(AG 2007.01.00.050018-0/PA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma,e-DJF1 p.478 de 06/05/2008)

==================================================

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

1. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados - princípios do poluidor pagador e da reparação integral - art. 225, § 3º, da Constituição Federal. 2. **Prevalece o princípio da precaução - defesa do meio ambiente -, no qual não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental, a ausência de certezas científicas.**

3. **O desmatamento de hectares de floresta nativa justifica o propósito de assegurar a viabilidade da futura execução da sentença na ação de reparação, por meio da decretação de indisponibilidade de bens do réu.**

4. Precedentes (AG 2007.01.00.050018-0/PA, 6ª Turma, Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 07/04/2008; AG 2007.01.00.030657-0/PA, 5ª Turma, Des. Souza Prudente, DJe 16/05/2012; AGA 2007.01.00.030655-3/PA, 5ª Turma, Desemb. João Batista Moreira, DJ 22/10/2007; AG 2006.01.00.036057-1/BA, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Saulo Casali Bahia (conv.), DJ 06/07/2007).

5. Agravo regimental provido.

(TRF-1 - AGA: 28399 PA 0028399-54.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 10/09/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.861 de 21/09/2012)

==================================================

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. DANOS AMBIENTAIS. CARACTERIZAÇÃO. COMPOSIÇÃO E INDENIZAÇÃO. **INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RESPONSÁVEIS. LIMINAR**. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. MANUTENÇÃO.

1. **A RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO DANO AMBIENTAL É DE NATUREZA OBJETIVA E APURADA SOB A MODALIDADE DO RISCO INTEGRAL, DETERMINANDO QUE SUA GERMINAÇÃO NÃO DEPENDE DA APURAÇÃO DA CULPA PELOS ATOS QUE REDUNDARAM NA SUA OCORRÊNCIA, AFLORANDO IRREVERSÍVEL COM A SIMPLES OCORRÊNCIA DA DEGRADAÇÃO E APURAÇÃO DE QUEM A PRATICARA OU PARA ELA CONCORRERA DE QUALQUER FORMA, RESGUARDADA A MENSURAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ENVOLVIDO DE ACORDO COM AS CONSEQÜÊNCIAS DERIVADAS DOS ATOS DERIVADOS DA SUA PESSOA**.

2. O OCUPANTE DE FRAÇÕES INSERIDAS EM LOTEAMENTO IRREGULAR LANÇADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ESTÁ REVESTIDO DE LEGITIMAÇÃO PARA SER INSERIDO NA ANGULARIDADE PASSIVA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS PELOS DANOS AMBIENTAIS PRATICADOS NA ÁREA DEGRAGADA DE RECOMPÔ-LO OU INDENIZÁ-LOS.

3. CARACTERIZADA A OCUPAÇÃO ILEGAL DE LOTES DESTACADOS DO PARCELAMENTO IRREGULAR E QUE REDUNDARA NA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, REVESTINDO DE VEROSSIMILHANÇA OS ARGUMENTOS ALINHADOS E DE PLAUSIBILIDADE O DIREITO MATERIAL VINDICADO PELO ENTE PÚBLICO, **RESTA LEGITIMADA A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO RESPONSÁVEL PELOS DANOS COMO MEDIDA NECESSÁRIA À ASSEGURAÇÃO DA EFETIVIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO FINAL PERSEGUIDO.** 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-DF - AI: 62743820058070000 DF 0006274-38.2005.807.0000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 07/11/2005, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/06/2006, DJU p. 347 Seção: 3)

**O intuito da medida é impedir a dilapidação do patrimônio dos poluidores, a fim de assegurar a recomposição do dano ambiental, tendo em vista o interesse da coletividade e o desequilíbrio ecológico decorrente das atividades realizadas na área atingida, cujos efeitos perduram há mais de 10 (dez) anos**.

Por conseguinte, como requisitos da tutela de urgência, cumpre demonstrar o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***. No caso, o primeiro requisito está configurado a partir da própria ocorrência do dano ambiental, já verificada e reconhecida. Isto é, a existência mesma da lesão ao meio ambiente fundamenta a plausibilidade do direito alegado. O segundo, por sua vez, baseia-se no interesse público e na defesa do meio ambiente, em especial, a necessidade de reparação do dano para assegurar a conclusão dos trabalhos de remediação e eliminar o risco de continuidade da degradação.

Neste cenário, a indisponibilidade dos bens deve conjugar a viabilidade da atividade do poluidor com a efetiva capacidade de contribuir para a reparação do dano ambiental. Ou seja, **o objetivo deste gravame não é infligir um mal à empresa, inviabilizando as suas atividades, ou antecipar uma condenação, mas, diversamente, atender ao interesse coletivo e garantir meios para a efetiva remediação do dano ecológico, que somente se agrava com o decurso do tempo**, consoante o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO QUE TORNOU INDISPONÍVEIS OS BENS DA AGRAVANTE. DANOS AMBIENTAIS. MEDIDA NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE DE DANOS IRREPARÁVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO**. AGRAVO DESPROVIDO. 1.**A presença de indícios veementes que atestam a responsabilidade da recorrida por danos ambientais mostram-se suficientes para justificar a indisponibilidade de bens e direitos da investigada, não sendo censurável a decisão judicial que assim a determinou. 2.A decisão limitou o valor da indisponibilidade dos bens, com vistas a preservar a possibilidade de a investigada manter seu patrimônio e sua atividade comercial.** 3.Agravo desprovido.

(TRF-1 - AG: 644 PA 0000644-89.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 17/05/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.372 de 27/05/2011)

É de bom alvitre ressaltar que foi nesse intuito de se obter parâmetros de valores para subsidiar a pretensão de reparação do dano ambiental, seja no âmbito extrajudicial ou, no judicial, que o Instituto Evandro Chagas (IEC), em meados do ano de 2012, encaminhou uma proposta/plano de trabalho (fls. 6635/6639, Vol. XXI, IC nº 001/12) na qual foi apresentado um orçamento, referente ao diagnóstico do meio ambiente e saúde, cujo total já perfazia naquela época o valor de R$ 1.760.102,79 (um milhão setecentos e sessenta mil cento e dois reais e setenta e nove centavos), sendo que tal orçamento correspondia a apenas uma das fases do processo de remediação, qual seja, a avaliação preliminar.

Ocorre que, atualmente, o Ministério Público requisitou ao IEC a atualização dessa proposta/plano de trabalho, sendo que este apresentou um orçamento atualizado e mais completo, cujo **total foi estimado em R$ 288.881.562,00 (duzentos e oitenta e oito milhões oitocentos e oitenta e um mil e quinhentos e sessenta e dois reais), devendo tal importância ser utilizada como critério para fixar os valores mencionados nesta demanda**.

Contudo, **como parâmetro para valorar a indisponibilidade de bens da empresa demandada, leva-se em consideração o número de empresas demandas e investigadas pelo IC (119 empresas)**, dividido pelo valor apurado pelo IEC, resultando a cifra de **R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).**

Diante da inexitosa tentativa de acordo, **não há alternativa senão a indisponibilidade de bens da empresa demandada até o valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para que seja garantido, inicialmente, o diagnóstico preliminar e estudo de valoração ambiental, já que há mais de 10 anos perdura esse dano sem que tenha iniciado o processo de remediação devido ao seu alto custo**, o que inviabiliza a assunção desse encargo pelo Estado e Município.

Por fim, **necessário lembrar que o valor dos bens da requerida a serem indisponibilizados tem por base o princípio da solidariedade, cujo valor servirá para concluir o diagnóstico e medidas emergenciais**, os quais subsidiarão as demais etapas de recuperação e/ou remediação, bem como o estudo de valoração ambiental.

Ainda, deve-se frisar que o valor da indisponibilidade de bens da requerida é apenas uma estimativa dessa fase inicial, e não representa o valor da reparação integral do dano, contudo, **os valores que excederem essa fase serão utilizados para garantir a execução das etapas subsequentes**.

1. **DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL**

Existem inúmeras situações peculiares dentre as diversas empresas que encaminharam resíduos industriais para empresa CBB, dentre elas, aquelas que apenas possuem registros fotográficos de produtos ou tambores que foram encontrados na área contaminada com a logomarca da empresa, bem como aquelas que somente possuem autorizações da SEMAS, e até mesmo aquelas que confessaram a remessa de tais resíduos mesmo sem a apresentação das Notas Fiscais correspondentes por parte do órgão fazendário.

Ressalta-se que a Secretaria de Estado da Fazenda do Pará-SEFA, após a quebra do sigilo fiscal da CBB, não encaminhou Notas Fiscais de algumas empresas, tendo essas apresentando espontaneamente, o que reforça a tese sustentada pelo MP e estendida para as demais investigadas de que o não envio de Notas Fiscais por parte da SEFA, ante a existência de outras provas, pode decorrer de duas situações hipotéticas, conquanto bem prováveis: extravio de documento público pelo decurso do tempo ou sonegação fiscal, o qual deve ser apurado.

Dessa feita, entende-se necessária para o deslinde da presente açãoa identificação total da quantidade e dos produtos e/ou das substâncias enviadas pela empresa requerida à empresa contratada CBB, com o intuito de melhor valorar o dano ambiental ocorrido, **o que poderá ocorrer com a verificação das notas fiscais de entrada e saída de fronteira e circulação interna na Secretaria da Fazenda correspondente ao estado em que a demandada possui sede**, tal qual ocorreu com a quebra de sigilo fiscal da empresa CBB concedida por esse Juízo, no bojo dos autos ação civil pública sob o processo nº 0000081-44.2004.8.14.0130, o qual foi imprescindível para identificar até mesmo empresas que não haviam sido localizadas.

O artigo 197 do CTN vislumbra a obrigatoriedade de terceiros dispostos neste artigo, mediante intimação escrita, prestar todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, a exemplo dos tabeliães, bancos e outras instituições financeiras, bem como quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Porém, o parágrafo único do artigo 197 do CTN justifica os casos das pessoas que, justamente em razão da atividade profissional, permanecem obrigadas a manter sigilo sobre certos fatos.

A lei também exige do servidor público o dever de guardar segredo sobre as informações sigilosas de que tiver conhecimento no exercício do cargo ou função, sendo responsabilizado criminalmente o servidor que vier a revelar informações fiscais do contribuinte, incorrendo, portanto, nas penas do artigo 325 do Código Penal.

**O artigo 198 do CTN prevê as exceções ao sigilo fiscal**, situações em que poderá ocorrer a divulgação das informações obtidas dos contribuintes.

A primeira exceção ao sigilo fiscal está prevista no artigo 199 do CTN, ocorrerá quando houver convênio entre as Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para facilitar a obtenção de dados e a fiscalização dos tributos, ou seja, um fisco de um ente da federação brasileira pode trocar informações com outros fiscos, com finalidades de fiscalização e controle.

**A segunda exceção expressa está no §1º do artigo 198 do CTN, vejamos:**

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - **requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça**; ***(grifo nosso*)**

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Nesse caso, o interesse da justiça será priorizado, e não o interesse particular de uma das partes.

Conforme dicção da lei parece-nos, salvo melhor juízo, que por sigilo fiscal, entende-se as reservas que a Fazenda Pública, por meio dos órgãos e pessoas envolvidos na Administração Tributária, obriga-se em adotar quanto às informações prestadas pelo contribuinte acerca da situação econômica ou financeira sua ou de terceiros, resguardando, assim, o direito à intimidade.

Entretanto, deve-se observar que a intimidade não é um direito absoluto, podendo, também, ser sobrestado como meio de prova idôneo e suficiente, quer em matéria cível, quer em matéria criminal. Embora sustentado em sede constitucional, o sigilo fiscal enquanto instância protetiva da intimidade não pode ser um direito, conforme dito, absoluto, podendo ser sobrestado ao pálio do interesse público, notadamente quando se faz necessário para instruir processos judiciais. Em casos tais, a ruptura do segredo deverá ser obtida por decisão judicial fundamentada.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Supremo Tribunal Federal, abraçando a tendência mundial restritiva, já decidiu:

*[...] não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte de órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerando o substrato ético que as informa - , permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social, e do outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.*

No caso em comento, **o direito à intimidade não deverá preponderar quando em confronto ao interesse público existente na presente demanda**, uma vez que o dano ambiental oriundo das atividades ilícitas da empresa CBB/USPAM pode ser considerado um dos maiores danos já existentes no Brasil, uma vez que ocasionou contaminação aproximada de 981,45 hectares de área verde, sem olvidar no potencial risco à saúde pública dos munícipes de Ulianópolis.

Por sua vez, infere-se que a quebra do sigilo visa instruir o inquérito civil nº 001/2012-PJU, instaurado por este Órgão Ministerial, bem como instruir a presente ação civil pública em curso, **constituindo simples medida administrativa, desprovida de contraditório**, pois possui natureza inquisitorial, sendo o principal mecanismo nas investigações patrimoniais e financeiras.

Nesse diapasão, a própria Lei 9.034/95 confirma tal vertente quando diz, no artigo 2º, inciso III, que em qualquer fase da persecução criminal são permitidos procedimentos de investigação e formação de provas alicerçados, dentre outros, no acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais, desde que as diligências investigatórias sejam autorizadas judicialmente.

**VI – DO PEDIDO**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requer:

1. A concessão da **tutela de urgência**, com fundamento no artigo 300 e seguintes do CPC, para que a requerida conclua o processo de identificação da área contaminada, finalizando a etapa de avaliação preliminar e investigação confirmatória por meio da execução das medidas emergenciais descritas na Nota Técnica sob o protocolo nº. 282012/2014, conforme indicado no item IV, devendo, para tanto, contratar empresa e/ou instituição a ser autorizada/certificada/licenciada pela SEMAS para elaborar e executar plano de trabalho para tal fim e realizar a valoração dos danos ambientais, tendo como base o Termo de Referência da SEMAS e o Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, sob pena de serem adotadas as medidas previstas nos artigo 301 do CPC, e do artigo 497, do CPC, em caso de procedência do pedido de obrigação de fazer, para garantir a efetivação da **tutela específica** ou para a obtenção de um resultado prático equivalente, incluindo a aplicação de multa diária a ser definida por esse respeitável Juízo;
2. No caso de já existir trabalho técnico em andamento visando ao cumprimento das medidas requeridas no item 1 deste pedido, desenvolvido por empresa e/ou instituição devidamente habilitada pelo órgão ambiental do Estado do Pará e mediante iniciativa de outras empresas corresponsáveis pelo dano ambiental, que a demandada seja obrigada a **aderir ao plano de trabalho preexistente**, adotando as medidas técnicas e financeiras necessárias para o custeio dos trabalhos;
3. Também com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, requer-se a tutela de urgência para obrigar a requerida a custear trabalho técnico de valoração do dano ambiental, por meio de empresa e/ou instituição dotada de meios técnicos necessários e idoneidade, adotando padrões mínimos estabelecidos em documento proposto pelo Instituto Evandro Chagas, e devidamente habilitado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará. Da mesma forma, caso já exista este trabalho em andamento, que a requerida seja compelida a aderir aos demais financiadores, apresentando proposta de rateio das despesas necessárias à realização do serviço;
4. A concessão de medida cautelar, liminarmente, de indisponibilidade de bens da requerida até o valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme o valor de R$ 288.881.562,00 (duzentos e oitenta e oito milhões oitocentos e oitenta e um mil e quinhentos e sessenta e dois reais) constante da  base valorativa fornecida pelo Instituto Evandro Chagas, dividida pelo número de 119 empresas que atualmente são investigadas como responsáveis pelo passivo ambiental do caso de Lixo Tóxico de ulianópolis, de modo que venha garantir a remediaçao do dano ambiental em questão;
5. Ainda, **liminarmente**, a quebra de sigilo fiscalda requerida, determinando à Secretaria da Fazenda do Estado de origem o fornecimento de cópias de todas as notas fiscais de entrada e saída de fronteira e circulação interna da empresa demandada, tendo como destinatário ou remetente a empresa Companhia Brasileira de Bauxita – CBB, inscrita no CNPJ sob o 15.265.762/0001-97, no período de 01/10/1999 a 31/12/2010, contendo nome das empresas emitentes e destinatárias, bem como os respectivos dados referentes à data de emissão, valores, produtos e serviços discriminados.
6. A **citação** da requerida para, querendo, contestar a presente ação, sob a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com fulcro no artigo 239 do CPC;
7. A procedência da ação, com a confirmação da tutela de urgência, e a condenando a ré à **reparação integral** do dano ambiental ocasionado pelo depósito inadequado de resíduos/rejeitos industriais na área que sediava a empresa Companhia Brasileira de Bauxita, devendo, para tanto, elaborar e executar por meio de contratação de empresa e/ou instituição com expertise técnica, Plano de Recuperação da área contaminada com respectivo cronograma de execução, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, tendo como base o Termo de Referência da SEMAS e o Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas da CETESB, no valor estimado de **R$ 288.881.562,00 (duzentos e oitenta e oito milhões oitocentos e oitenta e um mil e quinhentos e sessenta e dois reais)**, além de condená-la ao ônus da sucumbência e custas processuais, que deverão ser revertidos em conta judicial criada com destinação específica para a reparação do referido dano, com a aplicação do artigo 497 e seguintes do CPC, inclusive com aplicação de multa diária a ser definida por esse respeitável juízo;
8. No caso de já existir trabalho técnico em andamento visando o cumprimento das medidas ora requeridas no item 7 deste pedido, por empresa e/ou instituição com expertise técnica e devidamente habilitada pelo órgão ambiental do Estado do Pará, mediante iniciativa de outras empresas corresponsáveis pelo dano ambiental, que a demandada seja obrigada a aderir à proposta de trabalho preexistente, adotando as medidas técnicas e financeiras necessárias para o custeio dos trabalhos;
9. Em caso de impossibilidade técnica para reparação integral, em decorrência da complexidade e extensão dos danos, **como condição alternativa, que seja condenada a pagar a indenização** no valor a ser apurado no estudo de valoração do dano ambiental;
10. A condenação da ré por **dano moral coletivo**, emvalor a ser apurado no estudo de valoração do dano ambiental;
11. Provar o alegado por meio de provas que se fizerem necessários, como depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, inspeções, perícias, dentre outros, **devendo, em todo caso, ser admitida a inversão do ônus da prova**, previsto no artigo 6º, VIII do CDC c/c o artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

Dá à causa o valor de **R$ 288.881.562,00 (duzentos e oitenta e oito milhões oitocentos e oitenta e um mil e quinhentos e sessenta e dois reais)**

Esperam deferimento.

Ulianópolis, 15 de março de 2019.

**HELEM TALITA LIRA FONTES**

PJ Titular de Ulianópolis

**ADRIANA PASSOS FERREIRA**

PJ Integrante do GACBB

**NAIARA VIDAL NOGUEIRA**

PJ integrante do GACBB

**LOUISE REJANE DE ARAÚJO SILVA**

PJ integrante do GACBB

**MYRNA GOUVEIA DOS SANTOS**

Coordenadora do GACBB

**Rol de Testemunhas:**

1. **Waldise Rossiclea Lima da Silva**, brasileira, portadora do CPF n 032.895.242-72, servidora da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade, com domicílio profissional na sede da SESMAS, situada na Travessa Lomas Valentinas, n 2717, Bairro do Marco, Belém/Pará (Termo de Declaração de fls. 6615 6616 do IC 01/2012 MP/PJU);
2. **Cassilda do Socorro Dias de Moraes**, portadora do CPF n 144.850.012-53, servidora da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade, com domicílio profissional na sede da SEMAS, situada na Travessa Lomas Valentinas, n 2717, Bairro do Marco, Bem/Pará (Termo de Declaração de fls. 6617 e 6618 do IC 01/2012- MP/PJU;
3. **Washington Cordovil Rocha**, brasileiro, casado, professor, portador do CPF n 030.329.812-04 e RG n 19176558, com endereço na Rua Diogo Moia, 770, Edifício San Marino, ap 101, Belém/Pará (Fls.525 a 527 e 536 e 537, Volume II do PIC 01/2016 MP/PJU)
4. **Moacir Haruo Massani**, brasileiro, solteiro, servidor público federal, filho de Shiguero Massani e de Tomio Massani, RG 1.467.951-0 SSP/PR, residente e domiciliado na 504 Sul, Alameda 11, Lote 17, Bloco 1, Apto. 301, Residencial Vila Verde, Plano Diretor Sul, Palmas/Tocantins (Termo de Declaração tomado Promotoria de Justiça de Palmas/Tocantins por Carta Ministerial, fls. 549 a 551, Vol. II, do PIC 01/2016/MP/PJU);
5. **Andreya Jesus Dias Texeira**, brasileira, união estável, Engenheira Química, portadora do RG 2790053 e CPF 627.785.872-68, com endereço na Rua Solimões, n 06, Serra dos Carajás, Paraupebas/Pará (fls. 566 a 569, PIC n 001/2016, Vol. II);
6. **Raimundo Ramar de Souza**, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, Registro do Conselho Regional de Química 07300247- cri-7 Região, CPF 042.077.262-68, com endereço na Avenida Serzedelo Correa n 15, ap. 2205, Belém/Pará (fls. 573 a 575, do vol. II, do PIC 01/2016- MP/PJU);
7. **Marcelo de Oliveira Lima**, Pesquisador do Instituto Evandro Chagas, com domicílio profissional situado na Avenida Almirante Barroso, n 492- Bairro Marco, Belém/Pará- CEP 66093-020;
8. **Antonio Marcos Mota Miranda**, pesquisador do Instituto Evandro Chagas, com domicílio profissional na Avenida Almirante Barroso, n 492- Bairro Marco, Belém/Pará- CEP 66093-020.

1. Grupo de Atuação Especial do Ministério Público do Estado do Pará para tutela coletiva das demandas desencadeadas pelos impactos sociais e ambientais causados pela contaminação existente na área da Companhia Brasileira de Bauxita no Município de Ulianópolis- GACBB. [↑](#footnote-ref-1)
2. [↑](#footnote-ref-2)
3. Instaurado pela Promotoria de Justiça de Ulianópolis. [↑](#footnote-ref-3)
4. Promovida pelo MPE contra a Companhia Brasileira de Bauxita. [↑](#footnote-ref-4)
5. Promovida pelo MPE contra a Companhia Brasileira de Bauxita e seu sócio diretor Pedro Antônio Pereira da Silva, os quais foram condenados como incursos nas sanções punitivas do art. 54, §2º, V, da Lei nº 9.605/98, mais art. 171, do CP, para a pessoa física, em concurso material. [↑](#footnote-ref-5)
6. Apurou-se que a USPAM possuía o mesmo CNPJ da CBB. [↑](#footnote-ref-6)
7. Foi despachado no IC em referência, o encaminhamento das peças relativas ao dano ambiental das cavas de Bauxita ao MPF, por entender que esse também possui atribuição para tutela dos direitos decorrentes. [↑](#footnote-ref-7)
8. Foi despachado no IC 01/2012- PJU, o encaminhamento de peças referente ao licenciamento da CBB/USPAM, à Delegacia de Crimes Funcionais e à Promotoria de Improbidade Administrativa da capital, para o fim de apurar os atos dos agentes responsáveis pelo processo de concessão de licenças e de transporte de resíduos e rejeitos encaminhados pelas empresas. [↑](#footnote-ref-8)
9. Art. 14. Fica vedado o transporte e a disposição final no solo do território estadual, de quaisquer resíduos tóxicos, radioativos e nucleares, quando provenientes de outros Estados ou Países. [↑](#footnote-ref-9)
10. Em maio de 2014, o MPE requereu, e o Juízo de Ulianópolis decretou, a quebra do sigilo fiscal da CBB com o fim de obter as Notas Fiscais de entrada e saída, e Autorizações de Transporte de resíduos e rejeitos, para identificar quantidade e qualidade de materiais encaminhados pelas empresas. [↑](#footnote-ref-10)
11. Os ora demandados não se desincumbiram do dever jurídico de cuidado de acompanhar a destinação final adequada dos resíduos e rejeitos industriais que foram por si encaminhados para Ulianópolis, tendo em vista que, por força da Legislação Ambiental pátria, são responsáveis por todo o ciclo da vida do produto (art. 30, da Lei 12.305/10). [↑](#footnote-ref-11)
12. Foi instaurado o PIC 01/2016-MP/PJU para apurar as circunstâncias do evento [↑](#footnote-ref-12)
13. Esse fato gerou a Recomendação 268/2011-MP-PJ Ulianópolis, de 15/12/11, e a Recomendação, proferida em 11/01/2012, ao Município de Ulianópolis no sentido de que identificasse as pessoas que os utilizavam, substituíssem-nos por caixas d’água apropriadas, e fizesse um trabalho de conscientização com a população sobre os riscos que poderiam advir do manuseio de qualquer objeto/material retirado da área da USPAM (fls. 62 a 75), o que foi atendido pelo Município. [↑](#footnote-ref-13)
14. Intitulado de “Avaliação das Condições de Saúde dos ex-trabalhadores da CBB/USPAM no município de Ulianópolis- Estado do Pará, elaborado pelo médico Dr. Antônio Marcos Mota Miranda. [↑](#footnote-ref-14)
15. Conforme se depreende de Nota Complementar da SEMAS (NT nº 8573/GECOS/CIND/DLA/SAGRA/2015, de 28 de julho de 2015), a contraproposta das 49 empresas “não seguiu o Termo de Referência/SEMAS e o Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas/CETESB, limitando-se à etapa de Avaliação Preliminar, não definindo uma estratégia de atuação nem contemplando o Modelo Conceitual que irá orientar quanto aos próximos passo”. [↑](#footnote-ref-15)
16. Conforme se depreende do Relatório do Sobrevôo realizado na área pelo Grupo Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará (fl. 4619 a 4643). [↑](#footnote-ref-16)
17. O qual teve o objetivo de fazer os registros devidos por meio da identificação física e fotográfica de rejeitos químicos e tambores lá existentes; caracterização de materiais contidos nos tambores, por amostragem, e coletas de amostras de águas e de sedimentos do Igarapé Gurupizinho. [↑](#footnote-ref-17)
18. Op. cit., p. 130. [↑](#footnote-ref-18)
19. Idem, p.. 132. [↑](#footnote-ref-19)
20. STEIGLEDER, Annalise Monteiro*.* Responsabilidade Civil Ambiental. As dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro. 2 ed. Revista, atualizada e ampliada. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2011: p. 172-173. [↑](#footnote-ref-20)
21. STEIGLEDER, op. cit., p. 174. [↑](#footnote-ref-21)
22. *Idem*, p. 73. [↑](#footnote-ref-22)
23. *Ibidem* 187. [↑](#footnote-ref-23)
24. STEIGLEDER, op. cit., p. 185. [↑](#footnote-ref-24)
25. *Idem*, p. 185 a 187 [↑](#footnote-ref-25)
26. Fichas de Informação de Segurança Química (FISPQ) ou *Material Safety Data Sheets* (MSDS). [↑](#footnote-ref-26)
27. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. – 8. ed. ver. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.331 [↑](#footnote-ref-27)
28. Idem, ibidem [↑](#footnote-ref-28)
29. LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. [↑](#footnote-ref-29)
30. PACCANELLA, Luis Henrique. Dano moral ambiental. In Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 4, v.13, jan./mar, p.47, 1999. [↑](#footnote-ref-30)
31. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 12 ed. rev. e atual. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2011, p. 222. [↑](#footnote-ref-31)
32. LEITE, Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araujo. Dano Ambiental ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. 3 ed. rev. e atual. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2010, p. 51. [↑](#footnote-ref-32)